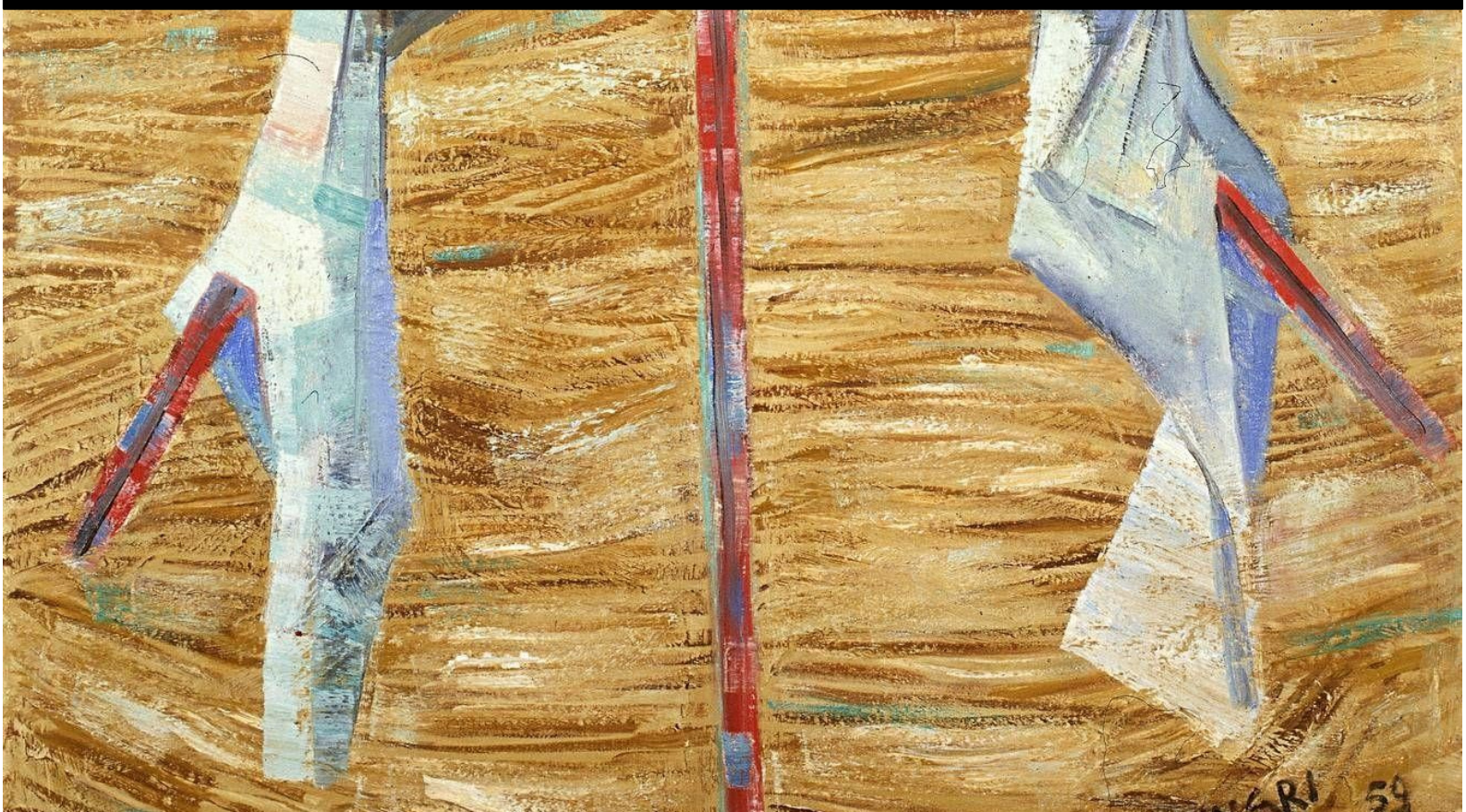




II SEMINÁRIO

“ENSINO, PESQUISA E CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 02: MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR



**II SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA E CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA**

**Volume 02: Meio Ambiente em Perspectiva
Interdisciplinar**

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 978-17-2967-618-9

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910
Bom Jesus do Itabapoana-RJ
CEP: 28.360-000
Site: www.famescbji.edu.br
Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Espantalho (1959) de Cândido Torquato Portinari.

Coleção Particular.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (2. : 2018 : Bom
v. 2 Jesus do Itabapoana, RJ)
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência : volume 2 : meio
ambiente em perspectiva interdisciplinar / organização Tauã Lima Verdã
Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ :
Faculdade Metropolitana São Carlos, 2018.
6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.famesc.edu.br/biblioteca/>.
ISBN 978-17-2967-618-9

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS –
CONGRESSOS 2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO
ITABAPOANA (RJ) – CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR –
PESQUISA 4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO
CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel,
Tauã Lima Verdã (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.)
IV. Título

CDD 378.1554098153

PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do II Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de

compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua segunda edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o quê, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| APRESENTAÇÃO | 9 |
| Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel | |
| MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR | 12 |
| O direito ao saneamento básico e a sua relação com o meio ambiente urbano equilibrado | 13 |
| Antonio Pereira Neto, Ruan Anderson Rodrigues Souza, Fábio Moraes Ferreira e Tauã Lima Verdán Rangel | |
| Direito à audiência pública nas matérias ambientais | 22 |
| Erica Abreu Fonte Boa, Erika Luiza Araújo da Silva, Larissa de Souza da Silva e Tauã Lima Verdán Rangel | |
| O assédio moral como elemento de desregulação do meio ambiente laboral..... | 30 |
| Jean Carlos Pereira Andrade, Monalisa Brites Garcia, Leonara de Oliveira Zanon e Tauã Lima Verdán Rangel | |
| Biocentrismo e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: uma análise do julgamento da Farra do Boi e da Vaquejada..... | 41 |
| Jéssica Tardin Azevedo, Paula Castanheira Fumian, Maria Izabel Crisóstomo Oliveira e Tauã Lima Verdán Rangel | |
| O esverdeamento do Direito Ambiental: a formação internacional do Direito Ambiental..... | 51 |
| Jodevan Inácio da Silva, Nicolý Motta Gualande, Ana Carolina Medeiros Pelegrini e Tauã Lima Verdán Rangel | |
| Meio Ambiente Natural: a proteção constitucional dos biomas da Mata Atlântica e da Floresta Amazônica | 61 |
| José Nogueira Antunes Neto, Juliana da Silva Deascânio, Thais Degli Esposti Fernandes e Tauã Lima Verdán Rangel | |

| | |
|--|------------|
| O direito à mobilidade urbana como elemento integrante do meio ambiente..... | 70 |
| Keila Moreira Motta, Geraldo Antônio de Carvalho Neto, Adriana Ribeiro Moreira da Silva e Tauã Lima Verdan Rangel | |
| A tutela jurídica do patrimônio cultural: uma análise do tombamento como instrumento protecionista | 77 |
| Milton Júnior Barros Araújo, Emilly de Figueiredo Barelli, Rai de Oliveira Costa e Tauã Lima Verdan Rangel | |
| A tutela jurídica do patrimônio cultural: uma análise do registro como instrumento protecionista..... | 86 |
| Paolla Maria Aguiar Boechat Almeida, Micaela Viriato Diniz Pereira, Catarina Pastor Santos e Tauã Lima Verdan Rangel | |
| Saúde ambiental e o ideal de meio ambiente ecologicamente equilibrado | 96 |
| Rafaela Linhares Peres Pavan, Jhony Rangel Felício, Amanda Souza Abreu e Tauã Lima Verdan Rangel | |
| Solidariedade intergeracional ambiental: o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado | 105 |
| Thaís Santos Oliveira, Larissa Camuzzi Paraizo, Daniele Cristina Silva e Tauã Lima Verdan Rangel | |
| Síndrome de Burnout como manifestação no meio ambiente laboral esgotante | 114 |
| Anderson Barreto Gomes, Ronanda Correa Licurgo, Samilli Ferreira Pereira Amorim e Tauã Lima Verdan Rangel | |
| Justiça Ambiental em pauta: os passivos ambientais como escolha política | 121 |
| Diana Lomar de Moura, Jéssica Aparecida do Carmo Linhares, Taylor Dellatorre Motta e Tauã Lima Verdan Rangel | |
| O princípio do usuário-pagador em exame e sua relação com o consumo de bens ambientais | 130 |
| Marcos Antonio Teixeira da Silva Júnior, Mateus Silveira Silva, Pedro Henrique de Carvalho Seufitelli e Tauã Lima Verdan Rangel | |

O direito humano à água potável..... 139

Brenda Souza Silva, Mariane Campos Cazate Mello Silveira, Natália Almeida Silva e
Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O II Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e

conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o II Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

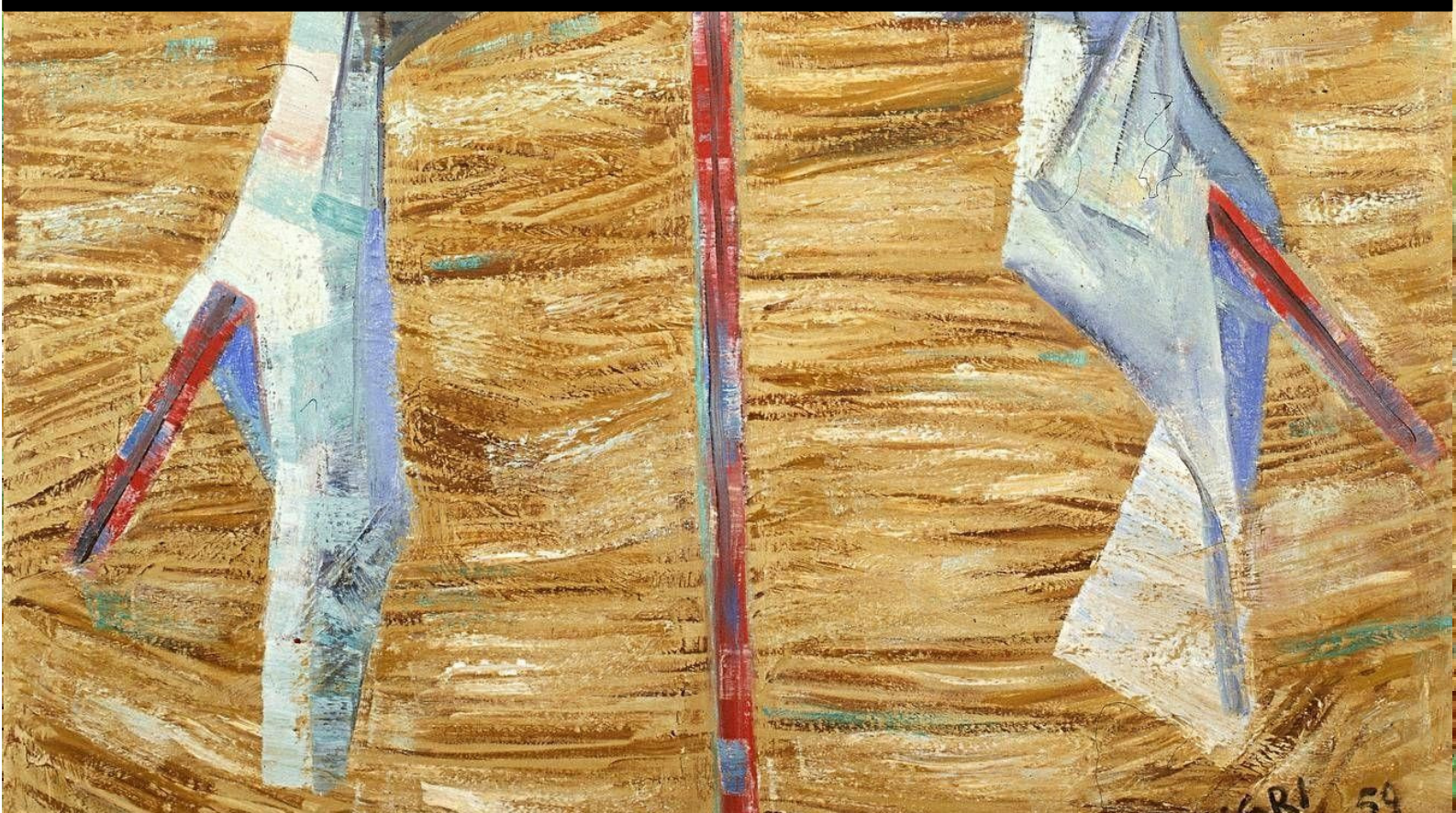
Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o II Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do II Seminário “Ensino,
Pesquisa e Cidadania em convergência”*



MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR



O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO E A SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE URBANO EQUILIBRADO

Antonio Pereira Neto¹
Ruan Anderson Rodrigues Souza²
Fábio Moraes Ferreira³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴

INTRODUÇÃO

Com o aumento do quantitativo de pessoas nos centros urbanos, a quantidade de lixos por óbvio, teve seu aumento de forma gradativa, onde própria natureza é incapaz de decompor de forma eficaz, e conseqüentemente, devido ao acúmulo excessivo de lixo, ocorre a propagação de doenças e poluição, o que acarreta um enorme pacto ambiental, sendo aumentado dia após dia.

O problema é que no Brasil não se dá ênfase a questões educacionais referentes ao meio ambiente, falta o planejamento de conscientização de todos os

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, antoniopoeis@hotmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ruanfamesc026@gmail.com;

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fabio.linfaso@gmail.com;

⁴ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

seres humanos, o que faz com que as pessoas se sintam indiferentes a respeito desse assunto delicado.

Séculos atrás, os lixos eram levados para um local distante das residências, encanamentos eram de uso exclusivo de fontes públicas e famílias ricas. Essa cultura continuou até a idade média, onde as pessoas jogavam o lixo nas ruas e ali se acumulavam, causando doenças, epidemias, como a peste bubônica, no que resultou em morte de um terço da população.

Com a Revolução Industrial, as famílias saíram das zonas rurais para a zona urbana, onde o acúmulo do lixo nas ruas só aumentava, e não só as ruas ficaram devastadas, os rios também começaram a sofrer, o que gerou uma instabilidade no ecossistema. Dessa forma, houve o interesse de se criar métodos para diminuir os danos ambientais, foram impostas as primeiras sanções com multa e prisão para quem jogasse lixo contaminado nos rios, o que elencou o surgimento de pesquisas sobre saneamento, ideias para tratar o esgoto antes de ser depositado no meio ambiente.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo expandido foi realizado através da abordagem de dados descritivos e quantitativos sobre o direito ao saneamento básico e a sua relação com o meio ambiente urbano equilibrado segundo dados e informações obtidas e baseadas em artigos, teses, dissertações, internet, etc.

DESENVOLVIMENTO

No ano de 1960, o Brasil era o último colocado no ranking dos indicadores de saneamento básico da América Latina, com menos de 50% da população tendo acesso a água. Apenas em 1980 foi feito um aprimoramento na área, onde houve a criação de 27 Companhias Estaduais de Saneamento Básico– CESB, que realizavam seus serviços mediante contratos com os municípios, mas não foi bem-sucedido, sendo extinto. Foi por meio da Emenda Constitucional Nº 19/98 que nasceu a ideia de prestação de serviço de saneamento. Segundo Ana Cristina Augusto de Souza:

Na raiz da crise vivida pelo saneamento ambiental nos dias de hoje está a proposição neoliberal de transformar sua natureza de serviço público de caráter social para atividade econômica que visasse o lucro; de direito social coletivo para a de mercadoria, que se adquira ou não segundo a lógica do mercado. (SOUZA, 2005, p. 12)

Assim, somente com a promulgação da Lei nº 11.445/2007 que houve uma regulamentação no setor de saneamento, sendo imposta várias regras para normalizar o exercício dos serviços prestados, devendo seus critérios serem obedecidos para que haja qualidade, confiabilidade e continuidade dos serviços prestados à coletividade, mesmo quando for exercido por agentes privados a serviço da utilidade pública, como prevê: “Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico” (BRASIL, 2007). No entanto, nota-se a complexidade de atendimento desses serviços para as pessoas que possuem baixa renda, esse sistema, mesmo estando no século XXI, está muito distante de ser o mais perfeito.

É através do saneamento básico que ocorre a definição do mínimo existencial na constante busca por uma justiça socioambiental, o que acaba sendo

uma dificuldade, já que o Brasil enfrenta diversos fatores administrativos, financeiros, jurídicos, entre outros, Luis Barroso define:

Por saneamento entende-se um conjunto de ações integradas, que envolvem as diferentes fases do ciclo da água e compreende: a captação ou derivação da água, seu tratamento, adução e distribuição, concluindo com o esgotamento sanitário e a efusão industrial. O atraso no desenvolvimento de políticas públicas de saneamento tem como um de seus principais fatores o longo adiamento da discussão aqui empreendida. O estudo ora desenvolvido procura delimitar a competência da União, dos Estados e dos Municípios na matéria, sobretudo visando-se à definição da entidade federativa competente para a prestação dessa espécie de serviço, conforme o caso. (BARROSO, 2002, p. 2)

De acordo a geógrafa Denise Kronemberger (2006), mesmo sendo o saneamento uma meta de propostas da ONU (Organização das Nações Unidas) no combate à pobreza, esta problemática ainda não recebe do Estado à devida atenção, o que agrava a situação das populações mais carentes no país. (BRASIL, 2013). Uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstrou que em 2007, 20% dos mais ricos da sociedade brasileira têm acesso a 90% do tratamento de esgoto, evidenciando o recorte de classes na viabilização e efetivação deste direito. (MOROSINI, 2015). Estas pesquisas, no entanto, revelam que a população hipossuficiente é a mais afetada pela falta de saneamento básico.

Ao fazer essa conexão, algumas dessas pesquisas conferem ao próprio sujeito condicionado à pobreza a responsabilidade pela condição em que vive, livrando os entes federativos do dever que lhes compete, como a prestação dos serviços de acordo a Lei nº 11.445/2007. É por meio dessa lógica que o que Yazbek (2012), ao retratar a respeito da pobreza enquanto fato proveniente das desigualdades sociais produzidas pelo capitalismo alega que o capital situa os

pobres como sendo desqualificados por suas crenças, valores e costumes culturais, fazendo com que eles se sintam desprezados pela sociedade.

Foi através de reivindicações sociais exigindo proteção dos recursos naturais, que se incorpora o Direito ao meio ambiente em convenções, declarações de direitos e até mesmo na Carta Magna. (LEROY, 2007). Dessa forma, o Meio Ambiente deve ser respeitado, pois é um direito fundamental como preconiza a Constituição da República em seu artigo quinto, vez que é bem de uso comum do povo e de suma importância para uma vida saudável de todas as gerações, tanto para os presentes quanto para as futuras gerações.

Assim, o Poder Público é o responsável pela a preservação e defesa do Meio Ambiente, tendo em vista que para o ser humano ter dignidade humana, é necessário que exista um ambiente ecologicamente equilibrado. O objetivo primordial do saneamento é assegurar um ambiente sadio para o ser humano, tal como proteger e aprimorar as condições de vida da população, sendo também, um direito social do cidadão. Contudo, é imprescindível que saneamento básico seja assegurado a toda população, sendo seus serviços aplicados com eficiência, pois somente assim tem chances de diminuir a proliferação de doenças, proporcionando a todos uma boa saúde e qualidade de vida.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Quando há um sistema de saneamento básico falho, maior a chance de alastramento de doenças, e por consequência, causará mais prejuízos ao Estado, pois terá que custear os tratamentos adequados. A maioria dos problemas sanitários que atinge a o mundo inteiro está ligada ao meio ambiente. Um exemplo comum e claro é o caso da diarreia que, com mais de quatro bilhões de casos por ano, é uma

das doenças que mais aflige a humanidade, já que causa 30% das mortes de crianças menores de um ano de idade. O que é confirmado sobre essa doença é que uma das condições é a inequação de saneamento. (GUIMARÃES, CARVALHO; SILVA, 2007).

Mais de um bilhão de pessoas na Terra não possuem acesso à habitação segura e a serviços básicos, mesmo o humano tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. No Brasil, infelizmente, as doenças resultantes da falta ou de um inadequado sistema de saneamento, especialmente em áreas pobres, têm agravado o quadro epidemiológico (BRASIL, 2006). Pesquisas do Banco Mundial (1993), alegam que o ambiente doméstico inadequado é responsável por quase 30% da proliferação de doenças nos países em desenvolvimento. Guimarães, Carvalho e Silva (2007) explicam que investir em saneamento é uma das formas de se reverter o quadro existente. Dados divulgados pelo Ministério da Saúde afirmam que para cada R\$1,00 investido no setor de saneamento, economiza-se R\$4,00 na área de medicina curativa.

Para isso, é extremamente necessário salientar que o ser humano não pode pensar que a natureza é uma fonte inesgotável de recursos, deve haver senso, pois os exageros de consumo como o exemplo da água acarretam perda em ritmo crescente, assim como a flora, fauna, pedras preciosas, entre outras. O poder público mediante suas secretarias de meio ambiente deveria promover às escolas e demais pessoas que se sentirem interessadas pelo assunto, passeios, gincanas, visitas ao aterro sanitário, leva-los para ver é feito o tratamento de água e esgoto, dentre outras coisas, pois assim, iniciam desde criança a terem uma mente envolvida e atenta para a importância do Meio Ambiente na vida dos seres humanos.

Porém, é difícil impor às pessoas que elas precisam ter conscientização, uma vez que parte dela não tem nem o mínimo que lhe é assegurado

constitucionalmente, por direito, como por exemplo: uma vida digna. De outro lado existe outra parte, que está mais preocupada com o capitalismo, onde a preocupação com a natureza é quase inexistente. Entretanto, é correto afirmar que o objetivo do planejamento urbano é guiado para o futuro, deve pensar nas condições mais humanas e de suas relações entre o homem e natureza de forma equilibrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, constata-se que o Estado necessita efetivar o direito do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que a falta ou precariedade produz resultados catastróficos para a saúde. Nessa situação, passa a ser mais que obrigação pensar sobre estratégias para a resolução de questões postas pelos processos de desenvolvimento e urbanização; seria eficaz se houvesse investimento em programas de saúde para comunidades que vivem expostas a lugares sem saneamento, falta de água, dentre outros.

Apesar da saúde e meio ambiente terem sentidos distintos, essas distinções consolidam para que haja um meio ambiente sadio, afetando de forma direta na qualidade de vida humana e na sua longevidade. Sendo o Poder Público o principal responsável pela sua efetiva aplicação. Assim, para que a dignidade humana seja respeitada, é necessário que o ambiente seja sadio. Vez que, ter acesso a uma água de qualidade e um bom sistema de coleta e tratamento faz toda a diferença no impacto na saúde da população.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Revista Diálogo Jurídico. Saneamento básico, competências constitucionais da União, Estados e Municípios. In: **Revista de**

Informação Legislativa, Brasília, a. 38, n. 153, jan.-mar. 2003. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/762/R153-19.pdf?sequence=4>> Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

GUIMARÃES, A. J. A.; CARVALHO, D. F. de; SILVA, L. D. B. da. **Saneamento básico**. Disponível em:
<<http://www.ufrj.br/institutos/it/deng/leonardo/downloads/APOSTILA/Apostila%20IT%20179/Cap%201.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

LEROY, Jean Pierre. Direito Humano ao meio Ambiente. In: **Coletânea CERIS. Direitos Humanos no Brasil: Diagnósticos e perspectivas**. Rio de Janeiro: MAUAD, 2007, n. 2. p. 107-134.

MOROSINI, Liseane. Reflexo das Desigualdades: Populações mais pobres são as mais afetadas pela falta de acesso a esgotamento sanitário, abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas. In: **Revista Radis**, Rio de Janeiro, n. 154, p 16-26, jul. 2015. Disponível em:
<<http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/revista-radis/154/reportagens/reflexo-das-desigualdades>>. Acesso em 17 set. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resumo Relatório do Desenvolvimento Humano**. A água pra lá da escassez: poder, pobreza e crise mundial da água. Londres: Grundy & Northedge Information Designers. 2006. Disponível em:
<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html>>. Acesso em: 13 set. 2018.

SOUZA, Ana Cristina Augusto de. **A Evolução da Política Ambiental no Brasil do Século XX**. Disponível em:
<http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/ana_sousa_26.htm>. Acesso em 17 set. 2018.

YAZBEK, Carmelita M. Pobreza no Brasil Contemporâneo e formas de seu enfrentamento. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 288-322, abr.-jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282012000200005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 17 set. 2018.

DIREITO À AUDIÊNCIA PÚBLICA NAS MATÉRIAS AMBIENTAIS

Erica Abreu Fonte Boa⁵
Erika Luiza Araújo da Silva⁶
Larissa de Souza da Silva⁷
Tauã Lima Verdan Rangel⁸

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar sucintamente sobre a audiência pública, especialmente na área ambiental, para tanto, inicialmente deve ser entendido o que é a audiência pública assim. Com isso, será inserido esse conceito no contexto ambiental. A audiência pública, segundo o STF (2014), tem a finalidade de proporcionar a oportunidade das pessoas com experiência em determinada área serem ouvidas quando for necessário para esclarecer a questionamentos ou situações de fato, desde que detenha repercussão geral e seja de interesse público

⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º período, ericaabreufonteboa@hotmail.com;

⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º período, erikaluzia113@gmail.com;

⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º período, larissasouza3x@gmail.com;

⁸ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

expressivo em pauta no Tribunal. Assim, cabe ao relator decidir o terceiro que participará por um ato discricionário, sendo essa decisão irrecorrível.

Com isso, busca-se revigorar e estruturar os mecanismos democráticos de natureza dialógica ao promover uma atuação conjunta da sociedade e instituição para que, assim, sejam esclarecidos alguns quesitos técnicos, científicos, políticos e econômicos a depender do caso em discussão pela administração, legislativo ou judiciário. Em decorrência disso, o debate é ampliado ao ponto de “ampliar os horizontes” do conhecimento com as descobertas, uma vez que as políticas públicas adentram ao ambiente coletivo como um todo, além de viabilizar um direito através de escolhas democráticas (GOUVÊA, 2014, s.p.).

Sendo assim, o diálogo institucional responsável estende-se aos consensos e dissensos a fim de se alcançar uma solução conjunta e compartilhada dentro de um ambiente democrático, pois há inserção da comunidade por meio de audiência, memoriais, artigos ou documentos. Dessa forma, os conhecimentos técnicos e práticos são postos em tela para esclarecer os quesitos em pauta da Audiência Pública (GOUVÊA, 2014, s.p.).

MATERIAL E MÉTODOS

Para desenvolver o tema proposto, os materiais utilizados foram doutrinas, artigos científicos e sítios eletrônicos referentes ao assunto. Nesse sentido, o método de abordagem do conteúdo procedeu-se por meio de revisão de literatura a fim de esclarecer os aspectos inerentes a audiência pública especificamente quando se trata de questões ambientais.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de todas as pessoas em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propício à qualidade de vida não só para a presente geração, mas também para as futuras gerações. Assim, demanda a responsabilidade ao Poder Público e a sociedade em conjunto para defendê-lo e preservá-lo, deixando evidentes as marcas democráticas, pois demonstra a importância da população quanto a participação na defesa do meio ambiente. A finalidade é promover uma integração para o uso satisfatório dos recursos ambientais para que venha suprir as necessidades básicas de todos, seja das atuais ou futuras gerações (LAFETÁ, s.d., s.p.).

O Brasil, analisado como Estado Democrático deve se ater a participação e o desenvolvimento popular no que está relacionado ao direito fundamental de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado a fim de garantir o desenvolvimento da vida, em todas as suas formas, de maneira sadia. Deflagra-se que a audiência pública é um dos momentos em que se observa a democracia acontecer, pois é nesse passo que a população poderá fazer seus apontamentos obter esclarecimentos sobre os quesitos ambientais.

Como exemplo, o processo para licença ambiental de obra ou atividade que conta com a audiência pública de forma a explicitar todos os pontos positivos e negativos em decorrência da exploração ambiental. Isso ocorre por meio do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que é o resultado simplificado de um estudo prévio denominado Estudo de Impacto Ambiental (EIA), os quais estão sob a responsabilidade do empreendedor em elaborá-los. A Audiência Pública, nesse caso, desenvolve um ambiente de interação o qual se converte na chance do empreendedor em acatar possíveis apontamentos críticos e sugestões ao seu projeto.

Atendendo assim, o disposto no art. 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal que determina a publicidade das informações concernentes às atividades potencialmente poluidoras e degradantes ao meio ambiente.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso IV, exige, na forma da lei, a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório (RIMA) para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Além disso, expressamente determina que a esse estudo se dará publicidade, que visa justamente a oportunizar que a população participe ativamente das discussões a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento a ser licenciado.

A publicidade preconizada pelo texto constitucional é garantida no processo de licenciamento ambiental por meio da realização de audiência pública, instrumento democrático essencial para a efetiva e informada participação popular. Devido à sua importância, a audiência pública foi regulamentada em âmbito federal pela Resolução CONAMA n. 09/87, que deixa clara a sua finalidade, a saber: expor aos interessados o conteúdo do RIMA, dirimir as eventuais dúvidas e colher críticas e sugestões ao projeto (art. 1º) (DANTAS, 2012, s.p.).

Quanto à obrigatoriedade da realização dessa audiência, a resolução do CONAMA n. 09/87 que regulamenta a audiência pública, traz em no seu artigo 2º que é obrigatório desde que solicitada por entidade civil, Ministério Público ou pelos cidadãos - desde que o número de pessoas seja maior que 50 -, assim, caberá ao Órgão de meio ambiente promovê-la (BRASIL, 1987). Nesse sentido deve lembrar que há prazo para a abertura da referida audiência, que é de 45 dias a serem contados a partir da publicação em imprensa local em que informou sobre a aprovação do EIA e RIMA pelo órgão ambiental respectivo (LAFETÁ, s.d., s.p.). Dantas ainda menciona que

Ademais, o princípio da publicidade é observado por meio da disponibilização dos estudos ambientais para consulta pública pelo prazo de 45 dias, devendo a audiência ser convocada com antecedência mínima de 15 dias, sempre mediante publicação no diário oficial (art. 28). Em homenagem a evolução tecnológica e ao fácil acesso de grande parte da população às mídias digitais, deve-se também prestigiar a divulgação dos estudos ambientais na internet, embora isso ainda não esteja previsto na legislação (DANTAS, 2012, s.p.).

A finalidade de a convocação ser feita com antecedência é para que os interessados possam se organizar ao ponto de tomar conhecimento do teor do RIMA e, assim, participar efetivamente da audiência pública. Tal audiência é tão pertinente que, conseqüentemente, pode comprometer o licenciamento ambiental da atividade ou obra de forma a ser indeferido. Por isso, esse é o momento de esclarecer, sucintamente e de maneira clara, todos os pontos controvertidos ou obscuros para que a sociedade e os interessados não fiquem em dúvida quanto a atividade ou obra que se pretende realizar (LAFETÁ, s.a., s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme salientado no tópico anterior, a audiência pública tem como objetivo legalizar e legitimar o licenciamento ambiental por meio de manifestações populares a fim de se obter uma decisão essencialmente pública. Porém, isso não significa que seja uma reunião popular, apesar da audiência pública ter decorrido desse instituto. Nesse momento, verifica a oportunidade da sociedade influenciar nas decisões do Poder Público, razão pela qual tem seu conteúdo pré-fixado (CARVALHO, 2013, p. 47-48).

Alguns Estados possuem suas próprias regulamentações e regras sobre as Audiências Públicas no processo de obtenção de licença ambiental de competência Estadual, mas ainda assim a Resolução CONAMA 09/1987 continua sendo de suma importância em âmbito Federal e também como norte na elaboração das normas legais estaduais e até mesmo municipais referentes à matéria (MIRRA, 2011, p. 163).

Nesse mesmo sentido, Lafetá (s.a., s.p.) diz que alguns Estados têm suas próprias normas em relação às audiências públicas no licenciamento ambiental de competência desse ente, bem como há algumas disposições referentes ao tema em âmbito municipal. Porém, isso não retira a autonomia da Resolução do CONAMA nº 09/1987, pois essa é a referência a nível federal. Por isso, cabe os demais entes, sejam Estados ou Municípios, se basearem na disposição federal para criarem suas regulamentações.

A partir da regulamentação das audiências públicas, vale dizer que a realização dessas deve ser de maneira fluida e sem restrições. Ou seja, não deve ser encarado um entrave para a obtenção do licenciamento ambiental, mas é de extrema relevância para colocar em pauta os assuntos ambientais pertinentes à atividade ou obra que será desenvolvida. Esses assuntos devem alcançar a compreensão de todos e ter a devida atenção, bem como deverá ser proferido opiniões técnicas, críticas e demais manifestações que, caso seja positivo para dirimir o impacto ambiental, o empreendedor deverá acatar. Assim, não existe risco algum a sua realização em relação ao meio ambiente. Por outro lado, não fazer essa audiência implica em violar o princípio democrático que rege o país, interessando aos que não se importam com a sociedade, restringindo a livre-iniciativa e inibindo o desenvolvimento sustentável que a Constituição Federal tanto prima (DANTAS, 2012, s.p.).

CONCLUSÃO

Portanto, cabe lembrar que o Brasil é um país democrático. Logo, conclui-se que a audiência pública, por si só, acarreta esse caráter democrático, ou seja, é um instrumento pelo qual se exerce a democracia. A Constituição Federal, ainda, prima pelo Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e pelo desenvolvimento sustentável. Fazendo a junção dessas disposições, pode-se dizer que a audiência pública ao tratar de assuntos ambientais, positiva o que a Carta Magna dispõe. Isto é, no referente à democracia fica evidente quanto à participação da população ao tomar conhecimento do RIMA feito com base na atividade ou obra a ser desenvolvida, bem como o que isso acarretará ao meio ambiente ao passo de ser discutido.

Importante concluir também que a audiência pública discute e esclarece todo o processo para que consiga o licenciamento. Para isso, o empreendedor deve estar aberto a sugestões e críticas para que sua atividade ou obra sejam otimizadas a fim de causar menos impacto possível, concretizando o princípio do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 12 set. 2018.

_____. **Resolução/CONAMA/N.º 009, de 03 de dezembro de 1987**.

Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>.

Acesso em 25 ago. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal:** Notícias STF, de 17 de julho de 2014. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 25 ago. 2018.

CARVALHO, M. B. F. de. **Participação e Defesa do Meio Ambiente:** As audiências públicas em licenciamentos ambientais no Rio de Janeiro. 83f. Monografia (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22483/22483.PDF>>. Acesso em 25 ago. 2018.

DANTAS, B. **Audiência Pública:** a participação popular no licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://buzagloDANTAS, 2012, s.p..adv.br/2012/08/audiencia-publica-a-participacao-popular-no-licenciamento-ambiental/>> Acesso em 25 ago. 2018.

GOUVÊA, C. Audiências Públicas: afinal, qual a sua finalidade? In: **Jusbrasil:** portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://carinagouvea25.jusbrasil.com.br/artigos/130918828/audiencias-publicas-afinal-qual-a-sua-finalidade>>. Acesso em 24 ago. 2018.

LAFETÁ, F. **Audiência Pública Ambiental:** instrumento democrático do processo de licenciamento. Disponível em: <<https://iusnatura.com.br/audiencia-publica-ambiental-instrumento-democratico-do-processo-de-licenciamento/>>. Acesso em 25 ago. 2018.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente.** 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas. 2011.

O ASSÉDIO MORAL COMO ELEMENTO DE DESREGULAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL

Jean Carlos Pereira Andrade⁹
Monalisa Brites Garcia¹⁰
Leonara de Oliveira Zanon¹¹
Tauã Lima Verdan Rangel¹²

INTRODUÇÃO

Objetiva-se analisar o conceito de assédio moral de acordo com a visão de alguns doutrinadores, os impactos do assédio moral no meio ambiente do trabalho e os motivos que levam o trabalhador se afastarem do meio ambiente laboral e compreender o que é a síndrome de Burnout. No ambiente de trabalho, o assédio moral vem se tornando uma questão preocupante a toda sociedade, devido aos inúmeros desgastes que provoca ao trabalhador que sofre, visto que ele causa resultados negativos à sua saúde física e mental.

⁹ Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jean160andrade@gmail.com;

¹⁰ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: monalisa_brites_garcia@gmail.com;

¹¹ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: leonara32@hotmail.com;

¹² Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Diferentes Doutrinadores empenharam-se para conceituar o assédio moral, uma vez que ele não está devidamente definido na Lei Penal brasileira, apesar de que essa situação ocorre desde os primórdios das relações humanas. O assédio moral é uma das diversas formas de degradação do meio ambiente laboral, onde a vítima é o trabalhador.

Quando um trabalhador é vítima de assédio moral, não apenas sua integridade física é violada, mas também o seu psicológico, causando transtornos mentais relacionados com o trabalho. Um desses transtornos é conhecido como Síndrome de Burnout - o seu agravamento pode gerar direito a indenização moral e material ao trabalhador. O equilíbrio do meio ambiente de trabalho, a relação sadia e agradável trabalhadores e empregadores é o que se busca.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, tendo por fontes doutrinas jurídicas, periódicos e legislações. Vale ressaltar que o presente trabalho não tem por escopo esgotar o tema, haja vista que se objetiva analisar o assédio moral como elemento de desregulação do meio ambiente laboral principalmente as questões que se referem ao assédio moral e o afastamento do meio ambiente laboral e a síndrome de Burnout.

DESENVOLVIMENTO

O assédio moral, muito falado na atualidade, parece ser algo novo, mas quando se adentra nas definições e características dessa prática no âmbito do

trabalho, o entendimento é outro, já que existe violência moral desde o surgimento da categoria de trabalho, principalmente com o surgimento do capitalismo, especificamente com a Revolução Industrial, em que o trabalho do ser humano passou a ser desapreciado e menos valorizado. (SOUZA, 2013)

Com o surgimento da industrialização, os trabalhadores passaram a ser submetidos a condições humilhantes, e isso permaneceu com o passar dos séculos, estando presente até os dias atuais, sendo que, essa depreciação era uma característica apenas do setor privado (SOUZA, 2013), mas, atualmente, também pode ser observada na esfera pública.

O assédio moral, segundo Sergio Pinto Martins (2012, p.10), é uma das formas de degradação do ambiente de trabalho e é usado para nomear a violência moral, constrangedora, humilhante e constante, onde a vítima é o trabalhador. É mais comum em relações hierárquicas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e antiéticas de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.

Como bem define Sergio Pinto Martins: “Assediar é importunar, molestar, aborrecer, incomodar, perseguir com insistência inoportuna. Implica cerco, insistência. Assédio quer dizer cerco, limitação, humilhar até quebrar a sua força, quebrar a sua vontade” (MARTINS, 2012, p. 12). Quando ocorre o assédio, mas há muitas oportunidades de emprego, os trabalhadores normalmente preferem mudar de emprego, do que conviver com essa situação. Mas, nos dias de hoje, com a dificuldade da empregabilidade, acabam se tornando vítimas, mesmo tendo conhecimento dos seus direitos e da facilidade ao acesso à Justiça. (MARTINS, 2012, p. 32).

Alguns elementos devem ser considerados para que se configure o assédio moral, segundo Sergio Pinto Martins, são eles:

- a) conduta abusiva;
 - b) ação repetida. Para caracterizar assédio moral, há necessidade de repetição no ato do empregador, ou de seus prepostos. Um ato isolado não caracteriza o assédio moral.
 - c) postura ofensiva à pessoa da vítima;
 - d) agressão psicológica: fere a intimidade e a dignidade do trabalhador;
 - e) que haja finalidade de exclusão do indivíduo. É necessário que a vítima se sinta excluída, pois o objetivo é este: excluir a vítima;
 - f) dano psíquico emocional: é uma consequência do assédio moral.
- (MARTINS, 2012, p. 34)

Outra definição de assédio moral, agora de acordo com o entendimento do doutrinador José Affonso Dallegrave Neto, afirma que:

O conjunto de condutas abusivas, exercido de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação de trabalho, e que resulta no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos e psíquicos. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 271).

Encontra-se também a definição de assédio moral em publicação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

São atos cruéis e desumanos que caracterizam uma atitude violenta e sem ética nas relações de trabalho, praticada por um ou mais chefes contra seus subordinados. Trata-se da exposição de trabalhadores e trabalhadoras a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes durante o exercício de sua função. (BRASIL, 2009, p. 15).

Diante do exposto, quanto às definições de assédio moral, cabe ressaltar que as agressões que compõem a sua prática, ocasionam vários tipos penais, como: crimes contra a honra e constrangimento ilegal, no entanto, o assédio moral não tem tipo próprio. Entretanto, na atualidade os tipos penais em si ensejam dano moral na esfera do Direito do Trabalho, quando se instrumentalizam no ambiente laboral, sendo que requer características próprias.

O meio ambiente não compreende unicamente o meio natural, mas se estende, inclusive, ao meio ambiente do trabalho, sendo ele entendido segundo Sirvinskas (2012, p. 34) como o lugar em que o trabalhador pratica suas atividades laborais. Para Freitas (2012, p. 13) o meio ambiente do trabalho relaciona dois ramos do Direito que não são muito estudados de forma conjunta: “o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental”, visto que, segundo o autor, a ligação entre esses dois ramos cientificamente autônomos se realiza na saúde quanto em sua segurança.

Definindo ainda o meio ambiente do trabalho, podemos recorrer-se a Melo, para o qual diz:

[...] o meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.). (MELO, 2010, p. 30).

A conduta considerada como assédio moral viola não só a integridade física do trabalhador, mas também a parte psíquica, fazendo com que aquele meio em que o trabalhador esteja inserido não tenha mais as condições dignas para o exercício do trabalho, violando diretamente o meio ambiente laboral sadio e equilibrado (HIRIGOYEN, 2002). Sendo no meio laboral identificada a prática de assédio moral,

esse demonstra danos não somente ao trabalhador, mas da mesma forma o desempenho e à qualidade do trabalho, bem como, todo o universo envolvido.

Nesse caso, observem-se, primeiro, os danos que causa na natureza do trabalho, visto que o assédio moral é um comportamento repetitivo e corriqueiro, expondo a vítima a condições humilhantes e vexatórias – isso degrada intencionalmente as condições de trabalho, pois os demais que, a princípio não são vítimas, ficam apreensivos e intimidados, receando ser a próxima vítima, circunstâncias essa que atinge de forma negativa o desempenho de suas funções. (FREITAS, 2012).

Tal conduta implica no equilíbrio do ambiente laboral, a sadia relação entre os empregados, infringindo, assim, segundo Fiorillo (2010), o desenvolvimento sustentável, aqui representado pelo meio ambiente laboral, já que o assédio moral viola os princípios vitais da produção do homem e de suas atividades. Visto que o assédio moral impacta a relação entre os homens com seu ambiente laboral, tornando ineficazes os valores sociais do trabalho e a vida sadia sustentável, Freitas (2012) em seus ensinamentos, afirma que o meio ambiente laboral sustentável é aquele que respeita e materializa os direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores.

Dessa forma, degradar o meio ambiente do trabalho, o bem-estar físico, psíquico e espiritual através do assédio moral é violar a sustentabilidade, bem como os direitos fundamentais da pessoa humana (FREITAS, 2012, p.148). Nesse sentido, diante dos impactos do assédio moral no meio ambiente do trabalho já evidenciado, destaca-se não só o dever do Estado de proteger o meio ambiente do trabalho, mas também de toda a coletividade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Síndrome de Burnout é um fenômeno psicossocial, definido pelo esgotamento físico e mental de forma intensa, que se desenvolve como resposta a pressões prolongadas que uma pessoa sofre a partir de condições emocionais estressantes e fatores interpessoais relacionados com o trabalho. (PONTES, 2104). Portanto, a Síndrome de Burnout é mais frequente em profissões que requerem o contato direto com as pessoas, tais como: professores, assistentes sociais, bancários, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, médicos e dentistas, policiais, bombeiros, agentes penitenciários, recepcionistas, gerentes, atendentes de telemarketing, motoristas de ônibus, entre outros. (DIAS, 2015, p.94)

O Ministério da Saúde, a partir da Portaria nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, implementou a lista de Doenças Relativas ao Trabalho, abrangendo ainda os transtornos mentais relacionados com o trabalho, tendo como agentes etiológicos ou condições de risco de natureza ocupacional o tempo de trabalho penoso (CID10 Z56.3) e os diversos esforços físicos e mentais relacionados com o trabalho (CID10 Z56.6) (BRASIL, 1999).

Os fatores preponderantes de riscos no ambiente de trabalho para o desenvolvimento da síndrome se dão pela quantidade excessiva de trabalho e a carência de recursos fundamentais para responder as demandas laborais; o impedimento de crescer ou ser promovido no trabalho; as desavenças com companheiros e colegas; além da determinação para se aumentar a produtividade e atingir metas, muitas vezes, impossíveis de serem alcançadas. Vale ressaltar que o empregado tem direito a indenização moral e material pelo surgimento ou agravamento da Síndrome de Burnout no local de trabalho. (PONTES, 2014)

Verifica-se que o assédio moral acarreta resultados bem negativos tanto para o trabalhador quanto para todo o meio ambiente do laboral. Para o trabalhador, o assédio moral causa danos tanto à integridade mental quanto à física assim como afeta o meio ambiente de trabalho, quase sempre, esses resultados estão relacionados à baixa produtividade, à alta rotatividade e ao aumento das demandas trabalhistas. O ordenamento jurídico brasileiro e as jurisprudências expressam-se no sentido de que sejam garantidos, para qualquer trabalhador, um meio ambiente sadio e equilibrado, tutelando o trabalhador do Brasil através da legislação constitucional e da infraconstitucional. (DIAS, 2015, p. 98)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, no decorrer da pesquisa bibliográfica, noções gerais sobre o que vem a ser o assédio moral, como ele se manifesta no meio ambiente do trabalho e os resultados causadas por ele, assim como pode-se compreender a Síndrome de Burnout. Pode-se constatar que o assédio moral no ambiente de trabalho traz resultados negativos tanto ao meio ambiente laboral como ao próprio trabalhador, visto que afeta a sua saúde mental e física, fazendo com que isso interfira diretamente no desempenho das suas funções. Outra questão é que o assédio moral infringe princípios jurídicos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, exarado na Constituição Federal, e essa prática viola, conseqüentemente, os direitos humanos, uma vez que essa conduta gera danos à integridade físico e psicológica do trabalhador, prejudicando sua forma de ser, pensar.

Verifica-se, no que diz respeito à Tutela Jurídica, que o conceito assédio moral não está caracterizado na Lei Penal do Brasil, entretanto, essa conduta é, frequentemente, punida nos casos de crime contra a honra, estabelecido em nosso

Código Penal, o que se pode encontrar é o seu conceito em diferentes obras de Doutrinadores nacionais. Conclui-se, portanto, que quem pratica o assédio moral no meio ambiente do trabalho pode ser responsabilizado criminalmente.

Outra questão que se precisa ressaltar é que o empregado tem direito a indenização moral e material pelo surgimento ou agravamento da Síndrome de Burnout no local de trabalho. Essa síndrome é um fenômeno psicossocial, ocasionado pelo cansaço físico e mental, que se desenvolve por causa pressões prolongadas alguém sofre por causa de condições emocionais estressantes relacionados ao trabalho.

O ordenamento Jurídico brasileiro, assim como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais têm trabalhado para garantir ao trabalhador um meio ambiente sadio e equilibrado, visto que o assédio moral gera danos negativos nesse local, diante disso, enfatiza-se que não é apenas responsabilidade do Estado proteger esse meio ambiente, contudo deve ser compromisso de toda a coletividade.

REFERÊNCIAS

BARRETO, M. **Uma jornada de humilhações**. São Paulo: Fapesp; PUC, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 01 set. 2018.

_____. **Ministério da Saúde: Portaria nº 1.339, de 18 de novembro de 1999**. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html>.
Acesso em 01 set. 2018.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

DIAS, Cristiane Ortega. Síndrome de Burnout: Há Que se Falar em Responsabilidade do Empregador? *In: Rev. Saberes*, Rolim de Moura, v. 3, n. 2, jul.-dez. 2015, p. 90-101.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Ives Faiad. **Direito à informação e meio ambiente do trabalho sustentável**. Belo Horizonte: Leiditathi, 2012.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: a violência perversa do cotidiano**. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2010.

PEREIRA, João Renato Alves. **Assédio moral: dando a volta por cima**. 2. ed. São Paulo: Editora do Autor, 2004.

PONTES, Carla. Síndrome de Burnout: uma doença relacionada ao trabalho. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://advocaciapontes.jusbrasil.com.br/artigos/118679303/sindrome-de-burnout-uma-doenca-relacionada-ao-trabalho>> Acesso em: 17 ago. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Adirleide Greice Carmo de. **Assédio moral e sexual no ambiente de trabalho**. Macapá: Unifap, 2013.

_____. Os impactos do assédio moral no meio ambiente do trabalho e a tutela jurídica do trabalhador. *In: Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 6, n. 1, 2016, p. 250-272. Disponível em: <www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4025/25>. Acesso em: 17 ago. 2018.

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. Assédio moral: requisitos para o Direito do Trabalho. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 19, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18103&revista_caderno=25>. Acesso em 01 set. 2018.

BIOCENTRISMO E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA FARRA DO BOI E DA VAQUEJADA

Jéssica Tardin Azevedo¹³
Paula Castanheira Fumian¹⁴
Maria Izabel Crisostomo Oliveira¹⁵
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁶

INTRODUÇÃO

O resumo expandido tem como objetivo abordar a temática do Biocentrismo, trazendo uma visão acerca do meio ambiente, abordando também o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca das práticas da Vaquejada e da Farra do boi. Assim, será analisado os julgados ADI 4983 ED-AgR / CE na qual se refere à prática vaquejada, bem como o Recurso Extraordinário de número 153.531-8, de Santa Catarina, no qual dispõe sobre a Farra do Boi.

¹³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jessicat.azevedo@hotmail.com;

¹⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, paula.fumian.castanheira@gmail.com;

¹⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, izabelalunaok@hotmail.com;

¹⁶ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

No presente trabalho foi utilizado o método dedutivo para a sua elaboração, juntamente com a pesquisa bibliográfica, leituras de alguns sites selecionados da internet e revisão de julgados sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

Após a década de 1950, surgiu o movimento chamado de biocentrismo, em oposição ao antropocentrismo, o qual tinha o homem em posição de centralidade, assim ensina Ariadne Mansu de Castro, veja-se:

Como alternativa a essa concepção antropocêntrica, encontra-se o biocentrismo (do grego *bios*, “vida”; e *kentron*, “centro”), uma concepção segundo a qual todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência. O biocentrismo preocupa-se com a vida, em todas as formas que possa apresentar – vegetal e animal, humana e não-humana, mostrando-se conciliador, integrador e holístico por definição. (CASTRO, 2008, s.p.)

O biocentrismo nas lições de Fiorillo, “teria por objeto a tutela de toda e qualquer vida”. (FIORILLO, 2011, p. 67-68), tal movimento defende que toda forma de vida pertence ao universo. Deste modo as formas de vida são postas em posição de igualdade, não há aqui uma forma de vida se sobrepondo a outra (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d.). Logo, a ideia de igualdade das formas de vida pregada pela visão biocêntrica, nasce também como uma antinomia ao movimento utilitarista pregado por Stuart Mill, pois este consagrava que uma coisa só deveria ser protegida se tivesse relevância para ser explorada, deste modo aduz Hans Jonas:

[...] tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possam ter. Tratados via de regra, como mercadoria, matéria- prima ou produto de consumo, os animais- do ponto de vista jurídico- têm negada sua natural condição de seres sensíveis. (JONAS, 1995 *apud* CASTRO, 2008, s.p.)

Assim, o movimento biocêntrica aduz que toda forma de vida carece de proteção, não só a humana como consagrado pela visão antropocêntrica, bem como não só aquela que tivesse relevância para ser explorada, como consagrado pela visão utilitarista de Stuart Mill, mas sim como dito anteriormente, toda forma de vida, conforme consagrado no art. 3, inciso I da Lei 6.938/81, *in verbis*:

Art 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981).

Visto a visão biocêntrica, passa-se para a definição de meio ambiente, no qual se define segundo as lições do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2002, p. 454), como o ambiente sendo aquilo que “Cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas de todos os lados”. Nas definições de Marcelo Abelha Rodrigues, o conceito de meio ambiente seria:

Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida. (RODRIGUES, 2016, p.70)

Para Fiorillo, o meio ambiente conceitua-se:

Primeiramente, cumpre frisar que é unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Não se busca estabelecer divisões estanques, isolantes, até mesmo porque isso seria um empecilho à aplicação da efetiva tutela. (FIORILLO, 2011, p.74)

Apesar dos conceitos traçados ao longo do tempo acerca do meio ambiente, percebe-se que não é possível delimitar uma única definição, pois este tema abrange muito mais do que parece. Segundo as lições Frederico Amado, existem espécies a serem consideradas como meio ambiente, sendo elas – Natural, Cultural, Artificial e ainda Laboral. (AMADO, 2015, p.04)

A forma Natural seria aquela formada por elementos da natureza com ou sem vida, o que difere das demais formas, sendo a cultural compostas por criações tangíveis ou intangíveis do homem através de elementos da natureza (AMADO, 2015, p.04). O elemento artificial seria aquele que seria formado através de transformações feitas pelo homem, que diferentemente do laboral, seria aqueles criados por empresas que cumprem normas do trabalho, assegurando o obreiro condições para a sua atividade laboral. (AMADO, 2015, p. 04). Em contrapartida, nas visões de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem *busca facilitar* a identificação da *atividade* degradante e do *bem imediatamente agredido*. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como *objeto maior* tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.

E com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. (FIORILLO, 2011, p. 74)

Considera-se, o meio ambiente um patrimônio público, ou seja, para o povo que deve ser resguardado e protegido coletivamente, bem como determina o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo [...] (BRASIL,1981).

A Constituição de 1988 ressaltou, em seu artigo 225, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...] (BRASIL,1988).

Destaca-se que o artigo traz a palavra “todos”, o que remete ao artigo 5º da constituição que garante “a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país” (BRASIL,1988), estabelecendo o princípio da soberania que buscou por determinar as pessoas o absoluto direito acerca do direito ambiental brasileiro. Em suma, a Constituição se refere à tutela Poder Público e a coletividade, o que significa que a proteção do meio ambiente é um dever tanto da sociedade, quanto das instituições públicas, e não apenas uma mera norma de conduta, já que o meio ambiente faz parte do princípio da dignidade da pessoa humana, e é voltado para a satisfação das necessidades humanas. (FIORILLO, 2011, p. 64)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A vaquejada, como prática, surgiu no nordeste aproximadamente no século XIX, cujo objetivo é:

O objetivo da vaquejada, praticada sempre por duplas de vaqueiros, é encurralar o boi com os cavalos e derrubá-lo puxando seu rabo. É necessário deixá-lo com as quatro patas para cima para marcar pontos. (FREITAS, 2016, s.p.)

Já a “farra do boi”, como manifestação cultural, é muito comum no Estado de Santa Catarina, consiste em:

A festa acontecia frequentemente na época da Páscoa, quando centenas de bois eram torturados e mortos, em um martírio que começa dias antes. A tortura começa alguns dias antes da festa, quando o boi é isolado e deixa de ser alimentado. Quando o animal está a dias sem comer, são colocados comida e água próximos a ele, de forma que ele possa ver mas não possa alcançar, ficando desesperado. No dia da Farra, o boi é solto pelas ruas, onde as pessoas aguardam portando os mais variados instrumentos para ferir o boi, como por exemplo, pedaços de pau, pedras, chicotes, facas, cordas e lanças. Algumas vezes, o boi é perseguido até encontrar o mar e atira-se, onde morre afogado. (PACIEVITCH, s.d., s.p.)

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI nº 4983/CE, proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa do Animal em face da Emenda Constitucional - EC 96/2017, que considerava como prática esportiva a utilização de animais, com intuito cultural (BRASIL, 2017) . Veja-se que a mencionada emenda na íntegra, na qual inseriu o parágrafo 7º do artigo 215 da Carta Magna:

[...] para fins do disposto na parte final do inciso VII do parágrafo 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [...] (BRASIL, 1988).

O Relator, Ministro Marco Aurélio, ao analisar a mencionada ADI, se posicionou no sentido de considerar a vaquejada como uma medida de crueldade intrínseca, razão pela qual a julgou a ADI procedente. Veja-se a mencionada decisão:

Ementa: Processo Objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da Fauna e da Flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (BRASIL, 2016).

Ao analisar o Recurso Extraordinário de nº 153.531-8, de Santa Catarina, proposto pela Associação Amigos de Petrópolis- Patrimônio, Proteção dos Animais, Defesa da Ecologia, A LDZ – Liga de Defesa dos Animais, A- SOZED- Sociedade Zoológica Educativa e APA – Associação Protetora dos Animais. A 2º Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por quatro votos a um, acolher o recurso e declarar a inconstitucionalidade da prática da farra do boi, sob o fundamento de

que os animais estão sujeitos a prática de crueldade, assim violando o artigo 225,§1º, inciso VII. Veja-se a mencionada decisão:

Ementa: Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da Fauna e da Flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (BRASIL, 1997).

Assim foi demonstrado que tanto a ADI nº 4983/CE, quanto o Recurso Extraordinário de nº 153.531-8, foram julgados inconstitucionais por serem considerados que tanto a farra do boi, quanto a vaquejada submetem os animais a tratamento cruel.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, conforme analisado o biocentrismo tutela toda a forma de vida existentes no meio ambiente. Passando para a análise do meio ambiente, foi abordado que o mesmo considera todas as formas de seres vivos, assim tutelando o meio biótico e abiótico.

Desta forma, ao analisar a ADI 4983, e o Recurso Extraordinário de número 153.531-8, constatou-se que são considerados inconstitucionais as práticas da Vaquejada e da Farra do Boi, segundo a visão do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento que de ser a vaquejada como uma medida de crueldade intrínseca, e a farra do boi constitui prática em que os animais estão sujeitos a tratamento cruel, assim violando o art. 225, §1, VII, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Resumo de Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 23 ago. 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 23 ago. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 23 ago. 2018.

CASTRO, Ariadne Mansu. **Antropocentrismo, Biocentrismo e Direito dos Animais**. Disponível em: <<http://www.cenedcursos.com.br/meio-ambiente/antropocentrismo-biocentrismo-direito-animais/>>. Acesso em 05 set. 2018.

DICIONÁRIO da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora, 2002.

ENTENDA o Antropocentrismo e o Biocentrismo. *In: Portal Educação*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:
<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/diaadia/entenda-o-antropocentrismo-e-o-biocentrismo/52021>>. Acesso em 05 set. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Ana. O que é a vaquejada. E por que ela foi proibida pelo Supremo. *In: Nexo Jornal*: portal eletrônico de informações, 16 out. 2016. Disponível:
<<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/16/O-que-%C3%A9-a-vaquejada.-E-por-que-ela-foi-proibida-pelo-Supremo>> Acesso em: 05 set. 2018

PACIEVITCH, Thais. Farra do Boi. *In*: **Infoescola**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível: <<https://www.infoescola.com/folclore/farra-do-boi/>>. Acesso em 04 set. 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental Esquematizado** .3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

O ESVERDEAMENTO DO DIREITO AMBIENTAL: A FORMAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO AMBIENTAL

Jodevan Inácio da Silva¹⁷
Nicolý Motta Gualande¹⁸
Ana Carolina Medeiros Pelegrini¹⁹
Tauã Lima Verdan Rangel²⁰

INTRODUÇÃO

O direito ambiental surgiu como uma resposta mundial às diversas catástrofes ambientais ocorridas ao longo dos anos. Em tempos mais remotos, o desenvolvimento era o carro chefe dos governantes, que, buscavam de todas as maneiras alcançá-lo sem pensar nas consequências.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, o meio internacional começou a voltar seus olhos para o ambiente, que se encontrava cada vez mais devastado. Foi então que começaram a surgir às primeiras escolas de pensamento ambientais. Com o surgimento do pensamento verde, a resposta internacional começou a crescer

¹⁷ Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana;

¹⁸ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: nicolygualande@gmail.com;

¹⁹ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: anacrolinampelegrini@gmail.com;

²⁰ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

através de encontros e conferências mundiais, das quais surgiram as primeiras normatizações acerca do tema.

A partir daí a ideia do desenvolvimento a todo custo abriu um pequeno espaço para a introdução dos cuidados com o meio ambiente. Os países, em suas constituições, inseriram tais capítulos ambientais e também iniciaram a criação de normas infraconstitucionais próprias. O esverdeamento do direito, apesar de já encontrar-se em estágio de grande avanço, ainda está em constante progressão e desenvolvimento, para adaptar-se ao presente, buscando a preservação do futuro.

MATERIAL E MÉTODOS

Advém de pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, através de pesquisa bibliográfica, possuindo como fontes doutrinas jurídicas, artigos e legislações. Ressalta-se que o presente resumo expandido não tem por escopo esgotar o tema, haja vista que se objetiva analisar o processo de esverdeamento do direito ambiental, sua formação, com foco no meio internacional.

DESENVOLVIMENTO

Ambiente, segundo a definição do dicionário online de língua portuguesa, é tudo aquilo que envolve, cerca por todos os lados, os seres vivos ou as coisas. Dentro dessa ideia de ambiente, pode-se encontrar o ambiente natural, o ambiente cultural, o ambiente artificial e o ambiente laboral. Sobre o tema, o doutrinador Fiorillo traz seu conceito de meio ambiente:

Primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos

circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio. (FIORILLO, 2011. p. 75)

A Lei nº 6.938/1981 traz, em seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente: “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química ou biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1988).

A ideia de direito ambiental surgiu através de um longo processo de construção internacional. Tal construção advém da resposta da sociedade internacional aos problemas ambientais, em uma tentativa de cessar a degradação ambiental (AMADO, 2015, p. 05). As grandes tragédias internacionais são as maiores responsáveis pelo despertar desse novo ramo do direito. Neste sentido, o Direito Ambiental pode ser definido como um ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades (AMADO, 2015, p. 05).

A conservação do meio ambiente é extremamente necessária como forma de proteger a vida silvestre e seus ecossistemas, bem como, de preservar as condições de sobrevivência da espécie humana, por meio da manutenção dos sistemas naturais que sustentam a vida no planeta. (GARCIA, SOUZA, 2007, p. 2)

A problemática vem de tempos antigos, apesar de só tomar real força internacional com o final da 2ª Guerra Mundial. Os povos antigos já sentiam a necessidade de preservar o ambiente para as futuras gerações, o que pode ser notado em códigos como o de Hamurábi. Com o passar do tempo surgiram escolas de pensamento ambiental.

A primeira foi o Antropocentrismo, no qual o homem se via no centro do universo e de todas as interações existentes, tanto entre seres humanos quanto interações com o próprio ambiente. Dentro deste pensamento, a exploração dos recursos naturais e do meio ambiente em si era completamente desregrada, de forma que o desenvolvimento era a finalidade e a forma sem consciência de chegar nessa finalidade não era sequer colocada em pauta para discussão (SILVA, 2016, p. 57). Passa-se a ser auferido valor pecuniário ao meio ambiente que é então explorado não só para uso próprio como também para comercialização. A ideia do Utilitarismo, que tem como principal nome Stuart Mill, inicia a ideia de proteção do ambiente, mas uma proteção voltada para a necessidade de se continuar explorando.

Em contraponto ao Antropocentrismo, surge o Biocentrismo. Para essa escola, o ambiente está acima do homem nas interações existentes. Biocentrismo significa vida no centro, ou seja, o homem deixa de ser o epicentro do pensamento e passa a ser colocado em segundo plano (SILVA, 2016, p. 58). A proteção aqui deve ser existir para simples e pura proteção, onde o meio ambiente não deveria mais ser explorado de forma alguma, acabando totalmente com a ideia de desenvolvimento trazida pela primeira escola. Esta, a rigor, queria paralisar de fato o desenvolvimento da sociedade de fato. É neste momento que começam a emergir os primeiros Movimentos "ECOS", movimentos pró-ambiente.

A terceira escola como um meio termo para as já existentes. O Holismo Ambiental surge em 1992 adota a premissa que é possível preservar o meio ambiente e, ainda sim, promover o desenvolvimento tão importante para a sociedade. É neste ponto que surge a ideia de Desenvolvimento Sustentável, juntamente, com formas de pôr em prática o conceito, que tem como base o ideal de

se explorar com consciência de que os recursos se tornarão escassos e assim, criar métodos de preservação, "reciclagem" e até recomposição de alguns meios.

Com a ocorrência de várias tragédias ambientais na segunda metade do século XX, tragédias estas que tiveram repercussão internacional a nível de danos causados, o meio ambiente entra na pauta de assuntos a serem discutidos pelos países desenvolvidos. Começa-se a observar que os danos causados ao meio ambiente não atingem somente aquela população próxima às tragédias ou desastres, mas sim a todos no mundo de forma geral. A partir de tal cenário, nota-se que o direito ao meio equilibrado como forma de preservação da própria vida ultrapassa as fronteiras continentais e que este deveria ser um direito-dever de todos. O direito ambiental então vai tomando forma e finalmente torna-se assunto a nível internacional para asseguar destes direitos.

Com o crescimento da consciência ambiental, a sociedade começou a desenvolver mecanismos de regulação para o norteamento do novo direito que estava emergindo. Em 1972, na Suécia, ocorreu um dos primeiros eventos de magnitude mundial a respeito do tema. A Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, em que foi elaborado um plano de ação com 109 resoluções, contendo 26 princípios ambientais. Introduziu-se então, o pensamento de que nenhum esforço seria capaz de resultar na solução dos problemas ambientais de forma isolada (BARREIRA, 2007, p. 08).

Com intuito de difundir as ideias, nesta ocasião foi instituído o dia mundial do meio ambiente (5 de julho). Também ocorreu a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que designou um órgão especializado da ONU para tratar das Ações das Nações Unidas para o meio ambiente. Após a Conferência de Estocolmo, foi notório o surgimento de diversos movimentos ambientalistas, como

os partidos verdes, o GREENPEACE e o WWF, que militam para a proteção ambiental (BARREIRA, 2007, p. 09).

O principal documento escrito, a Declaração de Estocolmo, destaca o reconhecimento dos princípios ambientais, salientando o princípio da qualidade do meio ambiente como um direito humano fundamental. Trata-se da concretização da percepção de que os direitos básicos do ser humano, como vida e saúde, se enquadram em uma base, que é o meio ambiente, viabilizando assim a vida e sua continuidade por meio de um ambiente saudável, bem cuidado e equilibrado.

Outro grande marco internacional foi a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1992, que ficou popularmente conhecida como Rio 92. Nesta conferência ficou consolidada a ideia de desenvolvimento sustentável, a criação da comissão de desenvolvimento sustentável elaboração da agenda 21. Os maiores espaços para discussões ambientais foram abertos em conferências internacionais, onde foram concretizados debates e diplomas parlamentares. Nelas, os países puderam tomar posições quanto à problemática ambiental gerando a criação de organizações internacionais, advindas sempre de tratados firmados pelos países membros. (BARREIRA, 2007, p. 13-14)

Quando assentou a poeira do tema ambiental, que muito foi influenciada pela mundialização das grandes tragédias, passou-se a ver que o caminho passava pela concepção de obrigações internacionais, que, só foram possíveis devido à urgência da temática, por isso, viu-se surgir respostas e um direito internacional do ambiente, que diferentemente do direito interno, é mais amplo e acolhedor. (BARREIRA, 2007, p. 13-14)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Logo após a segunda guerra mundial, o mundo começou a volver seus olhos para a coletividade e não somente para as resoluções individuais.

Após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a detectar que os grandes temas adaptavam-se à necessidade da coletividade, não apenas num contexto individualizado, mas sim corporativo coletivo. Não mais se poderia conceber a solução dos problemas sociais tendo-se em vista o binômio público/privado. (FIORILLO, 2011. p 53).

Desde então, os grandes encontros mundiais sobre o tema adquiriram importante papel para o processo gerador do esverdeamento do direito. O direito ambiental, construído nas conferências de Estocolmo e Rio de Janeiro, consideradas as mais marcantes, é estruturado pela inserção do acesso a um ambiente saudável no rol dos direitos humanos e também pela preocupação com o desenvolvimento sustentável. (MAZZUOLI, TEIXEIRA, 2013, p.200).

Nesse sentido, a partir de Estocolmo (1972), deu-se um processo de construção de uma ordem internacional em que as políticas ambientais são orientadas por princípios tais como a responsabilidade comum, porém diferenciada, a utilização dos recursos compartilhados, justiça ambiental, os princípios do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável, da precaução e da prevenção (este último definido por Alexandre Kiss e Dinah Shelton como "a regra de ouro do meio ambiente"). (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p.200)

A consagração da ideia de desenvolvimento sustentável tornou-se a ideia que move o âmbito internacional e também interno dos países quanto ao direito ambiental. Nota-se que a difusão desta ideia se tornou base para todas as

conferências internacionais. (BARREIRA, 2007. p. 10). Após a crescente difusão mundial da consciência ambiental, começaram a surgir as Constituições Verdes, como por exemplo, a portuguesa do ano de 1976 e a espanhola de 1978, criadas logo após a conferência em Estocolmo. Tais constituições tiveram direta influência na elaboração da Carta Magna brasileira de 1988, com ênfase no artigo 225, que se trata da principal norma ambiental do Brasil. (AMADO, 2015, p. 07).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a internacionalização dos cuidados com o meio ambiente vem emergindo de forma significativa. Apesar de ser um ramo novo no meio jurídico, a importância de preservar o meio ambiente conquistou e continua conquistando novo patamar a nível mundial. Garantir formas de preservação deste para atuais e futuras gerações, bem como encontrar meios de continuar a se devolver a humanidade, passa a ser prioridade em escala internacional.

Desta feita, o esverdeamento do direito trouxe consigo uma nova visão de preservacionismo, não só do meio ambiente como da própria raça humana em todos os seus aspectos. No entanto, o trabalho de priorizar essa problemática vai além de pôr em pauta o assunto. Faz-se necessária uma conscientização sobre as consequências de uma degradação desregrada e da real importância da criação deste de novo ramo destinado à proteção de um meio ambiente equilibrado, sendo este um dever-direito de todos, que passa a ser normatizado tanto em leis esparsas como na Carta Magna, dentro do âmbito do direito brasileiro.

Tendo como grande precursor as tragédias e desastres ocorridos, a conscientização de que barreiras e limites físicos não são o suficiente para conter os danos causados, uma vez que os estragos ambientais consequentes afetam a

população mundial como um todo, solidificam a vontade e a necessidade de se prevenir, proteger e garantir um direito que implica diretamente ao bem-estar do planeta (fauna, flora, humanidade, meio ambiente) como forma de prolongar e melhorar as condições de vida de todos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Resumo de Direito Ambiental: Esquematizado**. 3 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BARREIRA, Péricles Antunes. **Apostila de Direito Ambiental**. 1 ed. Goiania-Goias. 2007. Disponível em: <<https://cotemar.com.br/biblioteca/apostila-direito-ambiental-pericles-antunes-barreira/>>. Acesso em 15 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 29 ago. 2018.

Dicio, Dicionário Online de Português, definições e significados de mais de 400 mil palavras. Todas as palavras de A a Z. Disponível, em <<https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em 11 set. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Denise S. Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes. Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. In **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.2, 2 quadr. 2007. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em 11 set. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In: **Revista de Direito Getúlio Vargas**, São Paulo, v. 9, n.1, jan.-jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322013000100008&l> Acesso em 10 set 2018.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Salvador. JusPODOVIM. 2016.

MEIO AMBIENTE NATURAL: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS BIOMAS DA MATA ATLÂNTICA E DA FLORESTA AMAZÔNICA

José Nogueira Antunes Neto²¹
Juliana da Silva Deascânio²²
Thaís Degli Esposti Fernandes²³
Tauã Lima Verdán Rangel²⁴

INTRODUÇÃO

O século XX foi um período de transformações na humanidade, no meio social, econômico e político. Com a segunda metade desse século, o meio ambiente se tornou uma questão de preocupação mundial. Atualmente, com a escassez e a extinção dos recursos naturais, a falta de água, a poluição constante e o aumento de calor, notou-se que o meio ambiente está sofrendo um drástico perigo. Dessa forma, estudos voltados para o meio ambiente são de tamanha importância. Machado (2009, p.54) afirma que o “Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a

²¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, josenogueira.neto@hotmail.com;

²² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, deglithaisl@gmail.com;

²³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jdeascanio@gmail.com;

²⁴ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente”.

Visa à preservação e a conversão do meio ambiente é o maior destaque ambiental e social no momento. Assim, Machado (2009, p.55) afirma que não se trata vários direitos em específicos, como o da água, solo ou atmosfera, mas sim, interliga todos os temas, objetivando a prevenção e reparação como um todo, uma proteção conjunta. Dessarte, há de se abordar a questão de uma proteção ambiental a nível constitucional dos biomas, a existência do de um meio ambiente que ainda não foi antropizado, ou seja, não sofreu a intervenção humana, buscando uma proteção e um equilíbrio diante destas zonas, como a Mata Atlântica e a Floresta Amazônica, estes designados como patrimônios no Brasil.

MATERIAL E MÉTODOS

Para ser feita essa pesquisa, a equipe fez uso da internet para seleção de artigos científicos e legislação pertinente ao objeto. E, com a análise de tais artigos, foi possível esclarecer pontos bem interessantes e assim dar início ao desenvolvimento e sua possível discussão a respeito do mesmo.

DESENVOLVIMENTO

Ao abordar o conceito de meio ambiente, Maria Luiza Granziera (2014, p.76) conceitua como “o conjunto vivo formado pela comunidade e pelo biótipo – conjunto dos componentes físicos e químicos do ambiente – em interação denomina-se ecossistema, que possui características próprias e relativa estabilidade”. No entanto, é perceptível que fazer analogia da natureza ao meio

ambiente é a primeira ideia que vem na cabeça do indivíduo, mas para que se tenha um conceito correto, entende-se o meio ambiente é o lugar onde alguém ou algo está inserida.

De acordo com o magistério de Marques e Dias (2011, p.02), “o meio ambiente integra tanto a natureza original e artificial, quanto o solo, a água, o ar, a flora, o patrimônio histórico, paisagístico e turístico, ou seja, o meio físico, biológico, químico”. Assim, entende-se que a natureza ela é o conjunto de bem ambiental que compõe o meio ambiente como um todo.

É perceptível que o Direito Ambiental está rodeado pelos princípios que visam a proteção do meio ambiente, surgindo da necessidade do homem se defender de si próprio perante o meio em que aflige. O Art. 3º da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conceitua o meio ambiente como, “art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Identificando-se assim, a ideia da necessidade de um amparo ao meio ambiente perante da sociedade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [omissis]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Na perspectiva de Fiorillo e Rodrigues (1995, p.112), o meio ambiente natural é caracterizado “pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora, pela fauna, ou em outras palavras pelo fenômeno de homeostase, qual seja, todos elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”. A respeito da forma natural do Meio ambiente, entende-se que este, é definido como a natureza intacta e integra, o meio que não ocorreu nenhuma ação do homem, ou seja, sua forma primitiva e original.

Nessa ótica, pode-se dizer que o meio ambiente natural ou físico é aquele que, criado originariamente pela natureza, não sofre qualquer interferência da ação humana que tenha como resultado a modificação de sua substância (BRITO, 2007, p.01). Assim, esse meio ambiente, para caracterizar natural, deve-se estar livre da ação antrópica e jamais poluída, sem a intervenção humana, buscando sempre a ideia de preservar o meio diante da sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao abordar os biomas da Mata Atlântica e da Floresta Amazônica, nota-se a necessidade de uma preservação e uma proteção perante essas zonas inertes de um cuidado específico. A lei nº 12.651/12 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e como disposto no art. 1º da mesma, estabelece uma “proteção de vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal” (BRASIL, 2012). Assim, a ideia é buscar um acolhimento contra a exploração exagerada das florestas, o consumo exacerbado de suprimento de matéria-prima, visando um controle das zonas ambientais e evitando incêndios florestais.

Art 225 [omissis]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (BRASIL, 1988).

Busca-se, dessa forma, um desenvolvimento sustentável dessas áreas ambientais. No que tange ao bioma da Mata Atlântica, a Lei nº 11.428 de 2006, trata a respeito da utilização e proteção da sua vegetação nativa, assim, disposto no artigo 6º desta lei, o mesmo aborda que, “a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social” (BRASIL, 2006). Tendo em vista a sua grande importância e a sua imensa biodiversidade, trata-se como um patrimônio nacional e a essa devem ser assegurados a sua proteção.

Ao se referir a Mata Atlântica, entende-se que “esta é uma das florestas mais ricas em diversidade de espécies e ameaçadas do planeta, abrange uma área de cerca de 15% do total do território brasileiro, no entanto restam apenas 12,4% da floresta que existia originalmente” (SOS MATA ATLÂNTICA, s.d.). Assim, este bioma é reconhecido por sua exuberância perante sua flora e fauna, sendo de grande valor ambiental para o planeta, no entanto devendo ser protegido para que não ocorra a perda do bioma.

O bioma Mata Atlântica é reconhecidamente um dos mais significativos do planeta, devido aos atributos de fauna e flora do qual se reveste. O complexo conjunto de ecossistemas da Mata Atlântica tem sua importância por resguardar uma parcela significativa da biodiversidade do Brasil, importância essa baseada na proteção do fluxo da flora e fauna, bem como em suas bacias hidrográficas. A vegetação preservada possui forte valor

econômico, sendo fonte geradora de produção energética na defesa eólica e na erosão (PERES, 2010, p.10).

A respeito da Floresta Amazônica, nota-se que é uma questão de tamanha importância no meio social, econômico e ambiental, aos quais as atividades predatórias são constantes nessa região, como o forte desmatamento, exploração exagerada de vegetação, extração, mineração e as grandes aberturas de caminho dentro da floresta. Segundo IMAZON (2002, p.17), a Amazônia perdeu 12% da sua cobertura vegetal (600 mil km² de florestas) nos últimos 30 anos, o equivalente a todo o território do Sul do Brasil. Visando uma proteção a floresta, foi prevista como um patrimônio nacional, dessa forma, evitando-se a destruição e o desflorestamento, exploração e poluição da mesma.

A Floresta Amazônica apresenta maior número de espécies com distribuição ampla. A Amazônia Brasileira apresenta 68% da área de drenagem de toda a bacia amazônica. Estipula-se que ela apresenta 4% das espécies de anfíbios que se pressupõem existir no mundo e 27% das estimadas para o Brasil. O desmatamento da Amazônia Brasileira libera cerca de 0,3 bilhões de toneladas de carbono a cada ano, e reduz a quantidade de carbono retirado da atmosfera pela floresta (BRASIL, 2002).

Dessa forma, a ideia é criar meios de proteção para que evite a destruição em massa do meio ambiente, tendo em vista o desenvolvimento de programas nacionais rigorosos, ampliar a unidade de conservação e o uso responsável e o manejo sustentável dos recursos obtidos na floresta. “Apesar dos grandes esforços para a conservação da Amazônia, a perda anual da cobertura florestal permanece em níveis alarmantes, podendo deflagrar mudanças na Amazônia”. (WWF Brasil, s.d.). Contudo, deve-se valer de proteções rigorosas para a conservação dos biomas brasileiros, valendo-se de meios coercitivos diante a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante, é perceptível que, os Biomas brasileiros necessitam de uma atenção voltada para eles. Nota-se que estes são uma questão de preocupação mundial, devido os problemas que a humanidade causa os impactos na natureza, como o consumo exacerbado e a poluição da água, o desmatamento e o uso de recursos naturais desenfreado, assim, causando uma gravidade aos biomas e uma preocupação na humanidade.

Deste modo, o meio ambiente brasileiro necessita de medidas socioambientais, medidas educativas e meios coercitivos que busquem a preservação dessas matas diante da sociedade. Evitar que a intervenção humana destrua a natureza sem recompor o dano perdido, defendendo assim, perante uma proteção constitucional, os patrimônios brasileiros. Assim, visar o cuidado específico é fundamental perante as vegetações, com o objetivo de salvaguardar a biodiversidade, assegurando a proteção dos impactos ambientais, evitando a destruição em massa do meio ambiente, e visando um futuro para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018

_____. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____, **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Ministério do Meio Ambiente.** Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Avaliação e Identificação de Áreas e Ações Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade nos Biomas Brasileiros. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/biodivbr.pdf>. Acesso em 29 ago. 2018.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 9, n. 36, jan. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606>. Acesso em: 30 ago. 2018.

FIORILLO, Celso A. P., RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental e patrimônio genético.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

IMAZON, IMAFLORA, AMIGOS DA TERRA. **Acertando o Alvo 2:** Consumo de Madeira Amazônica e Certificação Florestal no Estado de São Paulo. Belém, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARQUES, Maurício Dias; DIAS, Lucas Seolin. **Meio Ambiente e a Importância dos Princípios Ambientais**. Disponível em:

<https://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/viewFile/152/152>. Acesso em 29 ago. 2018.

PERES, Stefani. **A Previsão Constitucional do Bioma Mata Atlântica**. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-109-Artigo_Christiane_Stefani_Peres_%28A_Previsao_Constitucional_do_Bioma_Mata_Atlantica%29.pdf>

Acesso em 30 ago. 2018.

SOS MATA ATLÂNTICA. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/nossas-causas/mata-atlantica/>>. Acesso em: 31 ago. 2018

WWF BRASIL. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/wwf_brasil/>. Acesso em: 31 ago. 2018

O DIREITO À MOBILIDADE URBANA COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO MEIO AMBIENTE

Keila Moreira Motta²⁵
Geraldo Antônio de Carvalho Neto²⁶
Adriana Ribeiro Moreira da Silva²⁷
Tauã Lima Verdan Rangel²⁸

INTRODUÇÃO

É notório o drástico aumento populacional nas áreas urbanas nas últimas décadas. Segundo dados do IBGE de 2010, cerca de 85% da população brasileira reside em zona urbana. Juntamente com o aumento populacional, vem o aumento dos problemas gerados por ele, como no caso abordado no presente trabalho, o direito a mobilidade urbana como elemento que integra o ambiente urbano.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo o estudo do direito à mobilidade, observando como ele é inserido no ambiente urbano, bem como analisar como pode ser um instrumento de desenvolvimento sustentável. Discussões sobre mobilidade urbana estão entre os assuntos mais atuais ligados as

²⁵ Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: keilamoreiramotta41@gmail.com

²⁶ Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: geraldoacneto1994@gmail.com

²⁷ Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: adrianaribeiro.moreira@gmail.com

²⁸ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

idades. E a Região Sudeste é a que mais sofre com os transtornos gerados pelo abarrotamento de pessoas e dos meios de transporte. Não obstante, aqueles que necessitam de meios especiais para seu deslocamento, sofrem em proporções ainda maiores com esse excesso de fluxo de pessoas, e com a falta de recursos e acessibilidade nas vias.

METODOLOGIA/MATERIAIS E MÉTODOS

Versa sobre uma pesquisa teórica, realizada pelo método indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, tendo por fontes doutrinas jurídicas, periódicos e legislações. Vale ressaltar que a intenção do trabalho é única e exclusivamente uma abertura de discussão sobre o tema tratado, tendo em vista que não tem por conseqüente o esgotamento do tema tratado, motivo pelo qual só se objetiva na análise da mobilidade urbana e a sua integração junto ao meio ambiente.

DESENVOLVIMENTO

A mobilidade urbana está presente desde os primórdios da vida terrestre, posto que as pessoas sempre necessitaram se deslocar de um lugar ao outro, desde que fosse para buscar seus alimentos, acompanhar seu povo ou afazeres de caça ou pesca. No século XIX iniciou-se a utilização de meios de locomoção através de equinos, porém com a grande utilização deste meio de transporte começou-se a apresentar problemas, como os congestionamentos. (SANTOS; NOIA, 2015)

Sendo sediada em Nova York, a primeira conferência de planejamento urbano no ano de 1898, com o intuito de buscar melhorias na forma tanto com os meios de transportes, tendo em vista que o meio equino já lhe causava grandes

prejuízos, tal como soluções menos degradantes, porém não fora satisfatória a resolução da conferência, não chegando assim a uma solução palpável, tomando um novo rumo somente com a advinda do carro como meio de transporte. (SANTOS; NOIA, 2015)

Desta forma, o que minimizaria um pouco os problemas enfrentados com os meios de deslocamentos como o pensamento de Acselrad (1999, p. 61), o conceito de cidade compacta estaria mais vinculado ao modelo policêntrico em rede, com diversificações de funções dos subcentros bem servidos em transporte público. Contudo, salienta-se que os meios de transportes públicos só foram cogitados a partir do ano de 1974 a 1982, tendo assim, quase um centenário de diferença para a primeira conferência que buscava modalidades menos impactantes de transportes. (SANTOS; NOIA, 2015)

O grande desafio de todo o desenvolvimento da mobilidade urbana é o meio ambiente, visto que o direito a mobilidade tem que ser garantido, tal como o direito ao meio ambiente preservado, o que lhe traz um grande choque entre eles. Observa-se que ambos são para garantir que a população tenha uma qualidade de vida melhor, no caso do primeiro o direito de ir e vir, deslocamento, e o segundo a preservação do eco sistema e da vida. (ACSELRAD, 1999). Posto isso, a única modalidade que se torna plausível é a construção da mobilidade urbana é através da sustentabilidade. Conforme conceitua Malatesta.

[...] São formas de se deslocar em áreas urbanas, utilizando meios de transporte que utilizem de forma racional os recursos energéticos, espaciais e ambientais disponíveis, ou que possuam autonomia em relação a estes recursos. São constituídos basicamente pelos Modos de Transporte Não Motorizados – a Pé e por Bicicleta - e pelos modais coletivos, em especial os de alta capacidade, movidos por formas de energia limpa. Também é considerada uma Mobilidade Urbana Sustentável a que

proporciona melhor segurança ao cidadão, no que se refere à eliminação dos acidentes de trânsito (MALATESTA, 2012, s.p.).

Como também para Ferreira (2007, p.221), para a mobilidade urbana, o planejamento deve considerar o fenômeno da expansão urbano territorial, uso e ocupação da cidade, a população e suas características, reconhecendo que a mesma, para além dos limites formais federativos, é palco de pressões que envolve o mercado, as relações políticas públicas e privadas, sendo (re)desenhada pelo comportamento (in)consciente de quem dela usufrui.

Neste liame, há de se evidenciar que só há a possibilidade de existir uma mobilidade urbana integrada ao meio ambiente se estes seguirem em conjunto, posto que sem planejamento, o único resultado adquirido é a perda do meio ambiente que será agredido sem ser resguardado, sobrepondo assim um direito a outro, o que no presente caso não deve ocorrer, visto que os dois afetam diretamente uma população inteira. O Art. 225 da CF/1988 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, é um direito não somente da população presente, e sim das demais que surgirão posteriormente, tornando-se assim não somente responsabilidade do Poder Público estas preservações, tal como de toda uma população resguardar um direito coletivo, atemporal, que deve ser feito através da conscientização de toda a população por meio de palestras e informativos. Segundo Rafael Barczak e Fábio Duarte (2012, p. 13-32), é possível atuar de forma mitigadora nos impactos ambientais gerados pela mobilidade urbana com o planejamento e desenho urbano de redistribuição espacial da ocupação do território, reordenamento ecológico e mudanças das formas e padrões de consumo, que tem

incluído a cidade como bem a ser negociado e consumido, pressionando os recursos ambientais urbanos.

Neste sentido, para que haja a integração do meio ambiente com a mobilidade urbana sempre deverá haver um planejamento de todos os impactos e medidas para minimiza-los ou erradica-los para que o meio ambiente continue a ser resguardado para as próximas gerações e reduzindo a degradação do mesmo, com políticas de conscientização e informação, caso não sejam efetivas, com eventuais sanções para toda a população.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dentre as questões que mais preocupam especialistas e o governo, está o aumento da motorização da população, juntamente com o tráfego. Conseqüentemente, vem o aumento dos problemas para a sociedade, a saúde humana e o meio ambiente, afetando a população em níveis regionais, locais e globais.

Observa-se que, a paisagem urbana, possuidora de grande potencial tecnológico e econômico, permanece sofrendo com a pressão do mercado imobiliário, em detrimento da busca pelo bem-estar da população que nela habita. Desta forma que a questão da mobilidade urbana e seu impacto no meio ambiente está inserida. Contudo, o que se observa aqui no Brasil é o constante fomento do governo federal, estaduais e municipais o incentivo das instituições financeiras, bem como implementação da indústria automobilística no país, que cada vez mais facilita a obtenção de um veículo a motor, com a concessão de crédito a taxas de juros cada vez menores, para as classes mais populares, por exemplo. (REVISTA LABVERDE, 2012, p.156)

Expondo de forma bem simples, ocorreu certa evolução na questão dos conceitos, na criação de mecanismos e políticas públicas, contudo, obtiveram resultados pouco positivos no cotidiano da população brasileira, sobretudo nas regiões mais povoadas dos centros urbanos. Nota-se que mesmo com deficiências e dificuldades, o poder público tem ido a busca de cumprir as exigências da Lei Nacional de Mobilidade Urbana. Porém, vale ressaltar que é necessário mais apoio e vontade política para colocar em prática as ações ligadas a melhoria da mobilidade urbana sustentável e com maior qualidade de vida para a população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, vem se estudando uma forma de implementar a mobilidade sustentável, procurando proporcionar os deslocamentos necessários para a população com meios de transportes menos agressivos ao meio ambiente. Contudo, apesar de existirem meios sustentáveis para a resolução de tal conflito, não se vê investimento e interesse necessário – tanto da população como do governo – para que fosse possível haver melhorias consideráveis tanto para a questão da mobilidade da população como também para a sustentabilidade, preservando o que ainda nos resta de “meio ambiente” habitável e sadio.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Discursos da Sustentabilidade Urbana. In: **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**: publicação da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional, n. 1, 1999. Disponível em: <<http://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/27>> Acesso em: 09 set. 2018.

BARCZAK, Rafael; DUARTE, Fábio. Impactos ambientais da mobilidade urbana: cinco categorias de medidas mitigadoras. In: **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 4, n. 1, p. 13-32, 2012. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/urbe?dd1=6027&dd99=view&dd98=pb>>. Acesso em 05 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

FERREIRA, J. **O mito da cidade global: o papel da ideologia na produção do espaço urbano**. São Paulo: Vozes/Editora da Unesp/Anpur, 2007.

MALATESTA, Maria Ermelina Brosch. Mobilidade Urbana Sustentável em São Paulo. In: **Revista Labverde: Mobilidade Urbana Sustentável**, São Paulo, n. 5, dez. 2012, p. 230-236. Disponível em: <<http://www.fau.usp.br/deprojeto/revistalabverde/edicoes/ed05.pdf>> Acesso em: 09 set. 2018.

REVISTA LABVERDE: Mobilidade Urbana Sustentável, São Paulo, n. 5, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.fau.usp.br/deprojeto/revistalabverde/edicoes/ed05.pdf>> Acesso em: 09 set. 2018.

SANTOS, Nilcemara de Souza França; NOIA, Angye Cássia. Mobilidade Urbana e Política Pública: uma análise das ações realizadas pelo poder público na cidade de Itabuna, Bahia. In: V Semana do Economista e V Encontro de Egressos: Transformações Regionais: 50 anos do Curso de Ciências Econômicas da UESC, **ANAIS...**, 22-24 set. 2015, Ilhéus-BA, p. 1-20. Disponível em: <<http://www.uesc.br/eventos/vsemeconomista/anais/gt3-6.pdf>> Acesso em: 09 set. 2018.

A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: UMA ANÁLISE DO TOMBAMENTO COMO INSTRUMENTO PROTECIONISTA

Milton Júnior Barros Araújo²⁹
Emilly de Figueiredo Barelli³⁰
Rai de Oliveira Costa³¹
Tauã Lima Verdán Rangel³²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, na modalidade de resumo expandido, tem como finalidade abordar a tutela jurídica do patrimônio cultural como um resgate da memória de um povo e o que faz dele ser diferente dos demais, suas raízes, crenças e manifestações artísticas são alguns dos exemplos de tal ambiente. Traçar os aspectos relevantes do instituto do tombamento regido pelo Decreto-Lei 25/37, bem como disposto no artigo 216 da Carta Política de 1988.

O meio ambiente é um bem finito e que precisa da proteção de todos, quais sejam, a sociedade que deste meio necessita para um desenvolvimento sadio, e

²⁹ Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: miltonjbarros@hotmail.com

³⁰ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: emillybah2014@gmail.com

³¹ Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: rai.ip@outlook.com

³² Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

ainda o Poder Público que atua em duas vertentes, podendo ser positiva, incumbindo ao poder executivo e ao poder legislativo a função típica, qual seja, de criar leis para coibir a degradação e devastação deste bem, esse último é entendido como a função negativa do estado no que tange as relações homem e natureza.

Algumas vezes a necessidade de proteção é tão extrema que o Estado usa de seu poder de império para tomar para si um bem, podendo ser de seu acervo patrimonial ou de particular, esse ato é chamado de tombamento, que será conceituado e classificado no decorrer do presente trabalho.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a concretização deste trabalho, foi necessária uma vasta pesquisa de cunho bibliográfico, feito sob o método dedutivo, do qual se utiliza da lei em sentido amplo para apreciar casos particulares. Ainda é usada a análise qualitativa e quantitativa no desenvolvimento da problemática, qual seja a conexão entre o instituto do tombamento e a proteção do meio ambiente cultural para a preservação do mesmo para essa e outras gerações.

DESENVOLVIMENTO

Algumas lições preliminares acerca de conceituação se fazem necessárias, como as definições dos termos meio ambiente, cultura e tombamento, para a partir desta análise preambular poder discorrer sobre a temática escolhida. O meio ambiente conforme expressa previsão na Lei nº 6.938/81 é delimitado no artigo 3, que reza, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Portanto, a expressão “meio ambiente”, como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele (RODRIGUES, 2016, p. 69-70)

A abrangência da concepção de meio ambiente deve ser *lato*, de forma a abarcar todas as possíveis definições e termos a ser empregados, para que haja uma maior proteção de todo esse sistema, elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 2001). Ademais a doutrina ainda discorre sobre modalidades de meio ambiente, podendo ser meio ambiente natural, do trabalho e ainda o cultural, este último pertinente ao presente trabalho.

O chamado “meio ambiente natural” também entendido como “físico” é marcado pela interdependência entre os seres vivos e o meio em que vivem, tem-se como exemplo, o solo, o ar atmosférico, as águas, fauna e flora, sendo tutelado pelo art. 225, *caput* e §1º da Constituição Federal de 1988 (RIBEIRO, 2010). Já o meio “ambiente do trabalho”, está ligado com o espaço onde o obreiro exerce o seu labor, sendo importante para o Direito do Trabalho, e as questões de periculosidade e local insalubre. Ainda nesta seara, é imperioso compreender o sentido de “meio ambiente cultural” para melhor elucidar a presente pesquisa, no entendimento de José Afonso da Silva:

Ressalta o Prof. José Afonso da Silva que o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”. O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (SILVA, 1995 *apud* FIORILLO, 2011, p. 76).

O artigo 216 da Carta Magna de 1988 traz o conceito de patrimônio cultural e sua importância para a sociedade, visto que nos remete a lembranças e momentos históricos que um conjunto social viveu, devendo o poder público bem como a sociedade preservar essa identidade que singulariza uma comunidade de qualquer outra. O patrimônio cultural deve ser fruído pela geração presente, sem prejudicar a possibilidade de fruição da geração futura (MACHADO, 2011, p. 1023).

Neste enredo é de suma importância traçar a definição de cultura, seu valor para o seu povo que a possui e sua necessidade de proteção através do mundo jurídico, no entendimento de Clever Vasconcelos (2017, p. 940) cultura é palavra polissêmica, no sentido empregado pelo constituinte de 1988 ela se apresenta em duas acepções distintas:

a) comum (ou vulgar): a cultura é todo fazer humano, incluindo a aptidão espiritual. Daí as manifestações artísticas, poéticas, intelectuais, musicais etc. Essa primeira acepção está no direito brasileiro nas Cartas de 1934, 1946, 1967 e na EC n. 1/69, repetindo-se na Constituição de 1988 no art. 215; b) etnográfica (ou técnica): cultura é o conjunto de hábitos do homem na vida em sociedade, condicionando seu comportamento, suas reações e modo de ser. Neste aspecto entram os costumes e o *modus vivendi* do ser humano. Nessa acepção, exsurge a terminologia Constituição Cultural, para exteriorizar a ideia de aptidão, origem do povo, seu potencial de expressão, sua memória histórica, filosófica e sociológica (VASCONCELOS, 2017, p. 941).

Para a conservação da identidade de uma sociedade e suas raízes, nasce a pretensão por parte do Estado, aqui entendidos como os entes da União, o dever-poder de fiscalizar e criar mecanismos para a proteção e cuidado com esse patrimônio, podendo acontecer por diversos instrumentos como registros, vigilância, inventários, desapropriação, tombamento, e de outras formas, tudo isso para assegurar o acesso a todos a cultura.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Num primeiro momento, diante das múltiplas acepções de cultura, há que se mencionar que o tombamento, em verdade, busca tutelar o patrimônio cultural, é caracterizado, em suma, pela intervenção do Estado na propriedade, sendo tal instituto regulado por normas de Direito Público. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008) firma o posicionamento que o tombamento é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público limita o uso, o gozo e a alienação de bens de qualquer natureza assumindo assim, o dever de preservar os traços históricos dos bens de valor artístico e cultural.

No tocante as características do tombamento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho (2009), em síntese, destaca algumas destas, sendo: a) é um direito pessoal da Administração; b) pressupõe um perigo público iminente; c) incide sobre bens móveis, imóveis e serviços; d) caracteriza-se em uma de suas vertentes pela transitoriedade; e) a indenização, somente devida se houver dano, é posterior.

Ainda nesse espeque, vislumbram-se, em resumo, as características trazidas por Luís Paulo Sirvinskas (2018, p. 753 -758) o qual diferencia o Tombamento instituído por lei, por ato do Executivo ou decisão judicial, estabelece a alteridade entre o Tombamento provisório e definitivo, considera inalienáveis os bens

tombados pela União, Estados ou Municípios, por sua própria natureza, explica a necessidade de autorização prévia do poder público para a reforma no bem tombado, e ainda discute os critérios para o cabimento de indenização ao proprietário, uma vez que se o bem for avaliado individualmente, esta será cabível.

Ademais, valendo-se das lições de José dos Santos Carvalho Filho (2007) o tombamento é o meio pelo qual o Poder Público busca proteger o patrimônio cultural brasileiro, almejando a preservação da memória local, sendo sua exteriorização realizada em várias espécies. Sobre a evolução contemporânea, sobre o tombamento, no meio dos juristas, a Procuradora Ana Maria de Sant’ana, destaca:

Convém anotar que a concepção acerca do papel do Poder Público nas atividades discricionárias, mas particularmente no ato do tombamento vem crescendo entre os estudiosos do direito, tendo adquirido enorme importância no cenário atual, reclamando dos juristas todo o esforço para garantir a sua aplicabilidade e efetividade, bem como despertando o interesse no estabelecimento de critérios definidores de responsabilidades, deveres e direitos tanto do Poder Público quanto do proprietário como também dos proprietários dos imóveis vizinhos. (SANT’ANA, 2015, s.p).

A importância do instituto se ratifica, quando o constituinte, no artigo 216, §1º, diz “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, sobre tal temática, importante trazer à baila, a posição do Superior Tribunal de Justiça, que destaca em seu posicionamento vanguardista, que a conservação ou restauração do imóvel tombado, ou seja, reconhecido pelo poder público como um patrimônio cultural que necessita de proteção estatal, só será

incumbência do poder público em restaurar tal imóvel, quando comprovada a impossibilidade do proprietário em assumir tais despesas da obra, vejamos:

Tombamento - obrigação de realizar obras de conservação- poder público - proprietário. O proprietário é obrigado a conservar e reparar o bem tombado. Somente quando ele não dispuser de recursos para isso é que este encargo passa a ser do poder público. Recurso provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. RESP nº 97852/PR. Relator: Ministro Garcia Vieira. Julgamento em 07/04/1998. In Diário da Justiça de 08/06/1998,p.15.)

Administrativo. Imóvel tombado. Pedido de retrocessão. Decreto-lei nº 25 de 1937. Inexistência da obrigação de a União realizar obras de conservação do imóvel tombado, salvo se esse for desapropriado. Consoante dispõe a lei (decreto-lei nº 25/37), ocorrendo o tombamento, o bem a este submetido, adquire regime jurídico “sui generis”, permanecendo o respectivo proprietário na condição de administrador, incumbindo-lhe o ônus da conservação da coisa tombada. O Estado só assume esse encargo quando, o proprietário, por ausência de meios, não possa efetivar a conservação. Não arcando, a entidade de direito público, com a execução das obras necessárias à conservação do bem, e não ocorrendo a desapropriação, cabe, ao proprietário, requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. Recurso improvido. Decisão unânime. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. RESP nº 25371/RJ. Relator: Ministro Demócrito Reinaldo. Julgamento em 19/04/1993. In Diário da Justiça de 24/05/1993, p.9982)

Assim, finalisticamente, Ana Maria de Santana (2015, s.p) ensina que “tombar é muito mais que o congelamento de um bem pelo Poder Público, com a efetiva declaração de que deve ser mantido e preservado; é também a manutenção de uma história”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tombamento é o meio pelo qual o poder estatal preserva a memória histórica de uma sociedade, preservando assim, além dos interesses materiais, tutelando a identidade imaterial do bem em questão, destacando ainda, que o ato de tombamento decorre da obrigação legal do ente público, na busca do interesse público. Tendo o conceito de cultura múltiplas acepções, compreendendo todo o fazer humano, inclusive espiritual, pois, como visto, a cultura passa por fazeres artísticos, arqueológicos, turístico, não se limitando apenas a bens materiais, preservando a identidade extrapatrimonial de tal cultura.

Ao lado disso, a memória cultural e histórica a se preservar é de extrema importância, garantida pela ordem constitucional, revelando assim, a importância de tal instituto conferido a titularidade ao Poder Pública, preservando memórias e sentimentos, através de um acautelamento e preservação. Derradeiramente, o instituto do tombamento, em síntese, protege as realizações humanadas, distanciando das implicações econômicas, tutelando, portanto, a memória cultural de um povo, sendo caracterizado pela intervenção do Estado na propriedade, para concretizar tais objetivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em:24 ago. 2018.

_____. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 24 ago.2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Manual de direito administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANT’ANA, Ana Maria. Tombamento. Instituto Jurídico de preservação do patrimônio cultural. In: **Justiça e Cidadania**: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/tombamento-instituto-juridico-de-preservacao-do-patrimonio-cultural/>>. Acesso em: 01 set. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: UMA ANÁLISE DO REGISTRO COMO INSTRUMENTO PROTECIONISTA

Paolla Maria Aguiar Boechat Almeida³³

Micaela Viriato Diniz Pereira³⁴

Catarina Pastor Santos³⁵

Tauã Lima Verdan Rangel³⁶

INTRODUÇÃO

Conforme preceituado na Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é um bem que não é posto para ser um mero objeto de satisfação para o desenvolvimento econômico desenfreado, mas sim um meio para obtenção de um desenvolvimento não só econômico e sim social, que seja de modo equilibrado e sadio. Ao poder público e a sociedade é incumbido de proteção e preservação do meio ambiente, não apenas a natureza, mas sim todo o conceito de meio ambiente, seja ele qual for, merece proteção e amparo tanto Estatal, uma vez que o Estado deve

³³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), E-mail: pboechat96@gmail.com

³⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), E-mail: micaeladiniz13@gmail.com

³⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), E-mail: catarinapastor38@gmail.com

³⁶ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

intervir de modo a fazer valer o que diz a CF/88, e ainda a educação ambiental para a comunidade.

Um dos modos que o Estado atua na proteção é através de instrumentos que auxiliam a sua finalidade, como o tombamento, o inventário e para este trabalho o foco será o instrumento do registro, como forma de amparo e respaldo do meio ambiente cultural. Esse interesse em preservar esses patrimônios culturais, seja ela material ou imaterial decorre da necessidade de identificação cultural de um determinado povo, o que faz ele ser diferente dos demais e quais são os elos que ligam esse povo, as memórias de passado que precisa ser lembrado.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliador por técnicas de pesquisa de revisão de literatura e dados trazidos pelos doutrinadores e pesquisadores do direito, no intuito de discorrer sobre o instituto do registro sendo uma das proteções do poder Estatal em favor do meio ambiente.

DESENVOLVIMENTO

O patrimônio cultural é fruto de uma intervenção humana que esteve presente em um determinado tempo e em uma determinada situação, o que se alastrou ao decorrer dos anos que se faz tão marcante e latente na sociedade que sem esse elemento esse povo perde a sua característica peculiar, a de se definir como únicos a fazerem tal coisa ou empregar tal trabalho (TOMAZ, 2010). A exemplo temos a confecção das panelas de barro feitas em um trabalho que é considerado patrimônio cultural do estado do Espírito Santo, o ritmo dançante do *funk*, que está

fortemente ligado as tendências culturais do Estado do Rio de Janeiro, ou ainda o samba traço único que distancia o Brasil de outros povos e países, neste contexto Paulo Cesar Tomaz:

Ao se contemplar um espaço de relevância histórica, esse espaço evoca lembranças de um passado que, mesmo remoto, é capaz de produzir sentimentos e sensações que parecem fazer reviver momentos e fatos ali vividos que fundamentam e explicam a realidade presente. Essa memória pode ser despertada através de lugares e edificações, e de monumentos que, em sua materialidade, são capazes de fazer rememorar a forma de vida daqueles que no passado deles se utilizaram. Cada edificação, portanto, carrega em si não apenas o material de que é composto, mas toda uma gama de significados e vivências ali experimentados (TOMAZ, 2010, p. 2)

O supramencionado autor, ao traçar o conteúdo simbólico de meio ambiente cultural, remete a ideia quase que poética de memórias, lembranças e passados, podendo ser ele distante ou ainda uma cultura existente, como o já citado estilo musical do funk, ainda traz como cultura, conforme Michael Pollak (1989 *apud* TOMAZ, 2010), para “manter a coesão dos grupos e das instituições que compõe uma sociedade, para definir seu lugar respectivo, sua complementaridade”.

O artigo 216 da CF, prevê a conceituação de meio ambiente cultural, que reza sobre patrimônio cultural brasileiro, podendo ser classificado em duas espécies, o material, ou tangível que é a materialização, o arsenal concreto, como exemplo as edificações arquitetônicas, esculturas e pinturas, já o imaterial ou intangível, discorre Mário de Andrade:

[...] a preocupação de Mário em apreender os processos de constituição e reinvenção dos elementos que compõem a memória coletiva informadores de nossas matrizes européias, africanas e ameríndias. Nas oito categorias de arte que fundamentam sua concepção de patrimônio, incluía, os fetiches, [...], vocabulário,

cantos, lendas, magias e culinária [...]. [...], capelas e cruzes mortuárias de beira-de-estrada, jardins, paisagens, música popular, contos, histórias, lendas, superstições, medicina, [...] (ANDRADE, s.d, *apud* NOGUEIRA, 2005, p. 258)

Esses novos olhares em prol da conservação e valorização do meio ambiente é algo muito prematuro no que se referem às suas interferências na órbita jurídica, visto que apenas o Texto Constitucional de 1988, foi disposto sobre esse assunto de modo efetivo, o aclamado artigo 225 que reunia o conceito em uma robusta gama de princípios e normas em poucas palavras.

Ainda o artigo 170, inciso VI, no rol dos direitos concernentes à ordem econômica, traz o ideal valorativo da defesa do meio ambiente, redação dada pela emenda constitucional 42/2003, e o artigo 215, § 3, inserido com EC 48/2005, vem para fortalecer ainda mais o direito fundamental a cultura e como parte da cidadania humana no qual o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, com o Plano Nacional de Cultura. Nestes moldes, discorre, em seu magistério, o professor Silva:

(a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica; (b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas; (c) direito de acesso às fontes de da cultura nacional; (d) direito de difusão das manifestações culturais; (e) direito de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura. (SILVA, 2001, *apud* LENZA, 2016, p. 1422)

Mais tarde ainda, nos ensejos de se adaptar às realidades do Brasil é promulgada com o objetivo de desenvolver as políticas públicas envolvendo a cultura, a EC nº 71/2012, positivando na constituição o artigo 216-A, o Sistema

Nacional de Cultura. De acordo com o art. 216-A, § 1.º, o Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se por diversos princípios.

Trata-se da instituição do denominado Sistema Nacional de Cultura, que será organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, estabelecendo-se um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (LENZA, 2016, p. 1424)

A partir das premissas suscitadas e a importância de se preservar este ambiente que servirá para tantas outras gerações e que serve para a formação histórica e as memórias de um povo, que se conectam pelas mesmas identidades e formações culturais. E, nesta questão, que a educação patrimonial é essencial, pois possibilita essa aproximação da sociedade e seu patrimônio (PEREIRA, 2012).

O princípio da participação é entendido pela conduta positiva em agir em conjunto, tanto o Estado quanto a sociedade civil, no tocante a defesa do meio ambiente é o que se ratifica na Carta Magna, dando a eles o dever de atuar em conjunto, como o que ocorre com as organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, agricultura e outros organismos sociais.

DISCUSSÃO

Tamanho magnitude do meio ambiente para a humanidade, que há uma dependência do ser humano com a natureza, o que antes entendia ser o ambiente

estar ao nosso controle, em um olhar biocentrista, entende-se o contrário, conforme discorre o e Diogo de Freitas do Amaral, o qual preceitua que:

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. (...) A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem. (AMARAL, 1994, *apud* FIORILLO, 2012, p. 72)

Com esse objetivo de defender, proteger e amparar o meio ambiente foi criado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), uma autarquia de âmbito federal criada em 1937 vinculada ao Ministério da Cultura, instituído pela Lei nº 8.029/90, e tem como finalidade a promover, fiscalizar e estudar o patrimônio cultural brasileiro. E como instrumentos de tal proteção elenca o artigo 216, §1 da Constituição Cidadã, o “inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (BRASIL, 1988).

Aqui resta traçar apenas o instituto do registro, visto ser o foco da temática, podendo ser definido com base nas lições de Frederico Amaro (2015, p. 217) “É o instrumento de tutela de bens jurídicos imateriais, pois a intangibilidade faz que a tutela por meio do tombamento não seja compatível com sua morfologia”. Tem como base legislativa o Decreto nº 3.551/2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

A lei em seu artigo 1, §1º, cria em uma esfera federal quatro livros de registros, sendo tal rol meramente exemplificativo:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. (BRASIL, 2000)

Em dezembro do ano de 2002 foi registrado o primeiro bem cultural brasileiro nestes livros, a fabricação artesanal das panelas de barro no bairro goiabeiras em Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, sendo registrado como “ofício das Paneleiras de Goiabeiras”. O último foi a **Feira de Campina Grande**, que ocorre em Paraíba, sendo registrado no livros dos Lugares em 27 de setembro de 2017, conforme o IPHAN.

O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural junto com o prévio parecer do IPHAN, é quem irá decidir sobre o registro, e depois de realizado o bem receberá o título de “Patrimônio Nacional do Brasil”. E com fulcro no artigo 6º do Decreto 3.551/2000: caberá ao Ministério da Cultura assegurar “documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo e a ampla divulgação e promoção”. (BRASIL, 2000)

O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a reavaliação do título de “Patrimônio Cultural do Brasil”. Negada a reavaliação, será

mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. Ou seja, o ato administrativo de registro tem natureza precária, *rebus sic stantibus*. (AMADO, 2015, p. 218)

O instituto do registro é apenas um dos quais garantem uma devida proteção ao meio ambiente cultural, sendo relevante para toda a sociedade, já que é um dever de todos zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando a essa e futuras gerações desfrutar de memórias de um povo que aqui viveu e vive, construindo sua história.

CONCLUSÃO

Para que se possa cuidar do meio ambiente é fundamental não só a atuação do Estado, mas antes disso, é crucial a formação humanística que envolve a sociedade, visto que a população de modo geral não consegue alcançar o entendimento básico de ideias de educação ambiental.

A proteção que se espera com essas ferramentas é trazer a memória e conservar o Brasil como ele verdadeiramente é, durante toda a sua história de formação e construção, suas características peculiares e suas identidades únicas, como o grande samba brasileiro, o ritmo do *funk*, as tradições dos povos indígenas, as mulheres rendeiras, entre outros diversos exemplos que foram conquistados e que estão sendo inseridos na lista.

Patrimônio cultural vai além de materialização, é o gesto o manuseio, a forma única e especial de se fazer uma Panela de barro, ou de dançar a capoeira, ambas são a exteriorização do povo brasileiro, que vem mostrando uma cultura vasta e rica dos quatro cantos desse país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Resumo Direito Ambiental**: esquematizado. 3 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 set. 2018.

_____. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em 07 set. 2018.

_____. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 07 set. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

NOGUEIRA, Antonio Gilberto Ramos. **Por um inventário dos sentidos**: Mário de Andrade e a concepção de patrimônio e inventário. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005.

PEREIRA, Elizabeth da Silva. **Patrimônio Cultural Imaterial**: Uma reflexão sobre o registro do bem cultural como forma de preservação. 2012. 23 p. Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação (Gestão de Projetos Culturais e Organização de Eventos) - CELACC/ECA-USP, São Paulo/SP, 2012. Disponível em: <<https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/448-1262-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2018.

TOMAZ, Paulo Cesar. **A Preservação do Patrimônio Cultural e sua trajetória no Brasil**. 12 p. parte da Dissertação (Mestrado em História)- Universidade Estadual de Maringá (UEM), Paraná, 2010. Disponível em:

<<http://www.docdatabase.net/more-a-preserva199195o-do-patrim212nio-cultural-e-sua--1135736.html>>. Acesso em: 06 set. 2018.

SAÚDE AMBIENTAL E O IDEAL DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Rafaela Linhares Peres Pavan³⁷

Jhony Rangel Felício³⁸

Amanda Souza Abreu³⁹

Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁰

INTRODUÇÃO

O conteúdo do presente trabalho centra-se no entendimento de saúde ambiental e o ideal de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, torna-se de grande importância a análise do conceito de saúde ambiental, junto ao entendimento do que seria meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nos últimos anos, é notório a mudança na maneira como o ser humano se organiza, sobretudo na forma como o mesmo interage com o meio ambiente. Após a revolução industrial, onde muitas máquinas foram criadas com a finalidade de poupar o tempo do ser humano, significativas foram as mudanças ocorridas na

³⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º período, rafaelalppavan@gmail.com;

³⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º período, jhonyfelicio1986@gmail.com;

³⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 8º período, amanda.alex2905@gmail.com;

⁴⁰ Professor orientador: Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

maneira de produção de bens, como por exemplo, aumentou-se consideravelmente o número de indústrias emitindo gases poluentes.

Outra mudança foi na forma como o ser humano explorou o meio; grandes construções causaram consideráveis prejuízos ambientais. Além disso, essas mudanças exigiram do homem um deslocamento em massa do campo para cidade, o que ocasionou grande inchaço populacional e necessidade de locomoção, alimentação e outros itens necessários ao desenvolvimento humanos.

Toda essa dinâmica gerou um prejuízo muito grande ao meio ambiente, e por isso, assuntos de cunho ambiental ganharam muito destaque em diversas áreas de estudo. A análise do conceito de saúde ambiental tem que ser feita baseada a partir da perspectiva de saúde e bem-estar social, relacionando a mesma com temas ligados ao abastecimento de água, qualidade do ar, alimentação e outros fatores necessários ao homem.

METODOLOGIA/MATERIA E MÉTODOS

O método de pesquisa empregado no presente trabalho foi a aplicabilidade da revisão bibliográfica. Com isso, para a construção do conteúdo utilizou-se livros físicos e materiais, encontrados e selecionados da internet. Com estes materiais o trabalho será desenvolvido para assim alcançar o objetivo proposto.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 resguarda no *caput* do art. 225 os direitos inerentes a todos os indivíduos de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem comum e essencial a todos, *in verbis*:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Paulo Affonso Leme Machado (2012) acentua que o conceito trago pela legislação federal é ampla, compreendendo tudo aquilo que outorga a vida, que a abriga e rege. A Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, traz no artigo 3º, inciso I, a definição do meio ambiente abrangido pela lei, consistindo como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981)

O Direito Ambiental possui o objetivo resguardar as condições ambientais desfrutadas no presente, para que as futuras gerações possam ter as mesmas, quiçá melhores, condições, direito este denominado como "Direitos de Solidariedade" (TAVARES 2017). A fim de alcançar este objetivo concebeu-se o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental consagrado pelo artigo 255 da Constituição Federal, “o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio é decorrente do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade da existência humana” (MILARÉ, 2005, s.p).

Para Silva (2002, p. 25) o meio ambiente é, assim, a harmonia dos conjuntos naturais, artificiais e culturais que buscam o desenvolvimento homeostático da vida no geral. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. A Lei Nº 8080/1990, em seu art. 3º, expressa que o meio ambiente é fator chave e condicionante para a saúde. Já na dignidade humana está implícita a melhoria da qualidade ambiental, como observa a Lei Nº 6.938/1981 em seu art. 2º.

Partindo da premissa de que não pode haver vida saudável e digna sem saúde, sem alimentação adequada, sem o ar não poluído ou poluído o mínimo possível, sem preservação e conservação do meio ambiente acarretando em desequilíbrio ecológico, é necessário citar as palavras do Professor José Afonso da Silva quando fala da consciência ecológica:

A crescente intensidade desses desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista ou a consciência ecológica por toda a parte, até com exagero; mas exagero produtivo, liso porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante. Daí proveio a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países. (SILVA, 1995, p.13)

O objetivo central da saúde ambiental é controlar tais fatores de risco para a vida e saúde dos seres humanos, para que possa coexistir o desenvolvimento humano e a vida saudável. Como foi dito anteriormente, é possível compreender a abrangência da palavra saúde, não atribuída somente à aspectos referentes a doenças, mas, também, ao completo bem-estar de uma sociedade. Nesse sentido, a Lei Nº 8.080 de 1990 em seu artigo 3º dispõe que:

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (BRASIL, 1990).

A sentença “saúde” abarca uma série de fatores que incluem apropriações para o bem-estar pleno do ser humano, incluindo o meio ambiente equilibrado. Os recursos vindos da natureza estão sendo aproveitados de forma compulsória,

ocasionando danos ao meio ambiente, o que, por conseguinte interfere de forma negativa na vida do homem, que depende desses recursos para sua sobrevivência plena (CUNHA, 2005). Saúde ambiental envolve dentre muitos, o fator água, ar e alimento, os mesmos são necessários à existência humana, e o seu esgotamento ou má qualidade provoca um enorme prejuízo ao homem.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Organização Mundial da Saúde (ONU) define como sendo o conceito de saúde ambiental,

Saúde ambiental compreende aqueles aspectos da saúde humana, incluindo a qualidade de vida, que são determinados por fatores físicos, químicos, biológicos, sociais e psicológicos no meio ambiente. Refere-se também a teoria e prática de avaliação, correção, controle e prevenção daqueles fatores que, presentes no ambiente, podem afetar potencialmente de forma adversa a saúde humana das gerações do presente e do futuro (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1993)

A busca do homem por uma vida melhor traz doenças, problemas sociais e compromete seu futuro saudável na Terra, visto que, de forma degradante são as ações do mesmo, e por isso existem vários problemas encontrados na saúde do homem quando fala-se em ambiente urbano (CUNHA, 2005).

Muitos são os problemas trazidos por consequência de uma má utilização ambiental, entretanto cabe destacar o problema encontrado com a escassez de água potável, ar com qualidade e acesso à alimentação de forma saudável. A água, antes entendida como um bem ilimitado, hoje sofre com problemas de escassez; os problemas oriundos da água estão mais associados à distribuição e ao seu uso incorreto do que à redução de quantidade do recurso (VICTORINO, 2007). O meio

ambiente ecologicamente equilibrado tem como um de seus princípios a boa qualidade da água, objetivando por fim a crise dos recursos hídricos (MARTINS FILHO, 2012). Sobre isso, Martins Filho (2012) ainda destaca que embora os recursos hídricos sejam renováveis, a poluição e má utilização deste geram um colapso social devido a sua escassez em grandes níveis, o autor ainda destaca que muitas famílias sofrem com a falta de água constantemente, e precisam se deslocar quilômetros para conseguirem o necessário à sobrevivência.

Outro grande problema enfrentado, que prejudica consideravelmente a saúde ambiental, está relacionado à qualidade do ar. Como já dito anteriormente, a grande massa de indústrias instaladas com o intuito de desenvolvimento mundial, afetou de forma significativa a maneira de interação do ser humano com o meio ambiente. A maior parte dos estudos se refere à poluentes atmosféricos decorrentes primária ou secundariamente da queima de combustíveis fósseis: material particulado fino (PM10), dióxido de enxofre (SO₂), monóxido de carbono (CO), óxidos de nitrogênio (NO) e ozônio (O₃). (FREITAS et.al, 2016).

O acesso à alimentação também está relacionado à sustentabilidade e, por consequência, à saúde ambiental. Ribeiro, Jaime e Ventura destacam ainda que,

A alimentação é uma atividade que envolve muito mais que o ato de comer e a disponibilidade de alimentos. Há uma cadeia de produção, que se inicia no campo, ou antes, na preparação de sementes, mudas e insumos, passando por ciclos, do plantio à colheita, em que elementos da natureza têm um papel crucial, mas que vêm sendo, cada vez mais, envolvidos por questões tecnológicas, financeiras e sociais (RIBEIRO; JAIME; VENTURA, 2017, p.185).

Com o aumento da população mundial houve uma maior demanda por produção de alimentos, além também da mudança nos gostos alimentares,

consequência no novo estilo de vida a qual o ser humano aderiu. Com a rotina cada mais corrida do ser humano, os alimentos processados passaram a ter maior visibilidade. Toda a cadeia produtiva até que o alimento chegue à nossa mesa envolve uma série de processos que está diretamente relacionada com um ambiente ecologicamente equilibrado (RIBEIRO; JAIME; VENTURA, 2017, p.185).

CONCLUSÃO

É notório que com o aumento populacional houve uma maior exploração do meio ambiente por parte do homem, bem como ocorreram mudanças no estilo de vida do mesmo. Essas transformações foram responsáveis por colocar enfoque questões de cunho ambiental; o grande desmatamento, emissão de poluentes, escassez de recursos hídricos, entre outras questões, são assuntos que ganham destaque nas diversas áreas de estudo dos últimos tempos, e fazem colocar em risco a saúde do ambiente e conseqüentemente a do homem, que necessita estar em sincronia com o ambiente. Todas essas mudanças são responsáveis por gerar preocupações quanto à saúde ambiental, e sobre qual seria o ideal de um ambiente ecologicamente equilibrado, o que por sua vez, torna-se cada vez mais difícil de alcançar devido, sobretudo, a massa populacional urbana e a mudança de costumes da população para adaptar-se às novas maneiras de organização econômica e social do mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em set. 2018.

_____. **Lei Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em set. 2018.

_____. **Lei Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm>. Acesso em set. 2018

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em set. 2018

CUNHA, Paulo. A relação entre meio ambiente e saúde e a importância dos princípios da prevenção e da precaução. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 633, 2 abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6484/a-relacao-entre-meio-ambiente-e-saude-e-a-importancia-dos-principios-da-prevencao-e-da-precaucao>>. Acesso em set. 2018

FARIAS, Talden. A trajetória de Paulo Affonso Leme Machado e o Direito ambiental brasileiro. *In: Consultor Jurídico*: portal eletrônico de informações, 21 mai. 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-21/ambiente-juridico-trajetoria-paulo-affonso-leme-machado-direito-ambiental-brasileiro>> Acesso em set. 2018.

FREITAS, Clarisse et all. Poluição do ar e impactos na saúde em Vitória, ES *in Revista de Saúde Pública*, v. 50, n. 4, 2016, p. 1-10. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v50/pt_0034-8910-rsp-S1518-87872016050005909.pdf> Acesso em set. 2018.

MARTINS FILHO, Abel. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e a Crise Ambiental dos Recursos Hídricos *in E-Gov*: portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-crise-ambiental-dos-rec>> Acesso em set. 2018

MILARÉ, Edis. **Princípios Fundamentais do Direito do meio Ambiente.**

Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31982-37487-1-PB.pdf>>. Acesso em set. 2018

RIBEIRO, Helena; JAIME, Patrícia Constante; VENTURA, Deisy. Alimentação e sustentabilidade. In: **Estudos Avançados**, v. 31, n. 89, 2017, p. 185-198. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v31n89/0103-4014-ea-31-89-0185.pdf>> Acesso em set. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed São Paulo: Malheiros, 1995.

TAVARES, Bruno. Direito Ambiental – conceito e princípios fundamentais. In **JusBrasil**: portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://tavaresbruno.jusbrasil.com.br/artigos/487524792/direito-ambiental-conceito-e-principios-fundamentais>> Acesso em set. 2018

VICTORINO, Célia Jurema Aito. **Planeta água morrendo de sede: uma visão analítica na metodologia do uso e abuso dos recursos hídricos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL AMBIENTAL: O DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Thaís Santos Oliveira⁴¹
Larissa Camuzzi Paraizo⁴²
Daniele Cristina Silva⁴³
Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁴

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é fruto de um trabalho de larga pesquisa e reflexões acadêmicas que tem como objetivo discorrer acerca do direito ambiental como uma ciência nova que é formada basicamente por princípios que orientam esse ramo. O meio ambiente é um bem de titularidade universal, coletiva e difusa, a Constituição do Brasil manifesta tal posicionamento e ainda ordena o Estado e a sociedade de agir em prol a proteção desse bem, que precisa cuidar e prevenir degradação.

Porém, esse cuidado e proteção precisam ser verdadeiros e feitos a rigor, pois por se tratar de um direito difuso, as próximas gerações também possuem o direito

⁴¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: tsoliveira723@gmail.com

⁴²Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: larissa_camuzzi1@hotmail.com

⁴³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: danibjn33@gmail.com

⁴⁴ Professor orientador: Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

de ter esse ambiente ecologicamente equilibrado de forma sadia e que proporcione o bem-estar esperado.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente resumo expandido, é predominante bibliográfica, com vários entendimentos de doutrinadores sobre o assunto debatido aqui. Tem-se como foco discorrer sobre a solidariedade entre as gerações nas questões do meio ambiente, é usado neste trabalho o auxílio da Constituição Federal e Leis esparsas.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 é a expressão da vontade cidadã após longos anos de um violento golpe de Estado, o que originou em uma preocupação com algumas questões até então não contemplado em outras constituições, como o meio ambiente, a lei maior deu um arcabouço a esse bem finito e que está sendo cada dia mais degradado pela ação humana sem qualquer cuidado para sua preservação.

Assim, o que se torna difícil delimitar é o que seria o meio ambiente, que como discorre a Lei nº 6.938 de 1981 em seu art. 3: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). A Lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente é anterior à Constituição e, por isso, precisou ser recepcionada, isso porque buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. Fiorillo, em sua obra, discorre sobre a conceituação:

Aludida conclusão é alcançada pela observação do art. 225 da Lei Maior, que utiliza a expressão sadia qualidade de vida. De fato, o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida. Com isso, conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma (FIORILLO, 2012, p. 74)

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo único às questões referentes ao meio ambiente e também traz em todo seu texto diversas obrigações por parte do ente Estatal e da sociedade para a proteção, e promoção deste direito.

Deve-se frisar conforme Fiorillo (2012) que o meio ambiente é classificado como direito de terceira dimensão estes como sendo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, no qual tem como destinatários não só uma pessoa ou um grupo em específico, mas todos. Conforme se extrai da leitura do artigo 225 da Lei Fundamental: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988). O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540 ressalta o posicionamento sobre a dimensão que está inserida o meio ambiente. No mesmo sentido, Mazzuoli:

Na ementa do julgamento da Medida Cautelar na ADI 3540/DF entendeu o STF que o direito . ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é “um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano”. Referiu ainda que o adimplemento do dever de proteger o meio ambiente “representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na

proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral”
(MAZZUOLI, 2014, p. 40-41)

Neste passo, o art. 225 é compreendido em uma tríplice concepção, no que diz a respeito ao indivíduo, tendo em vista que se refere a qualidade de vida digna e sadia inerente a dignidade da pessoa humana, e considerando a sua individualidade e suas necessidades intrínsecas. (ROCHA; QUEIROZ, 2011). Pode também ser entendido na sua vertente social, no que concerne ao uso comum do povo, pois elucida a sua dimensão difusa, por tanto não pode ser canalizados os bens ambientais e usado apenas por uma pessoa, porque todos tem o direito a esse bem. Como leciona Machado (2002 *apud* ROCHA; QUEIROZ, 2011, p.7), “os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra”.

E ainda a sua concepção intergeracional, dado que é dever da geração contemporânea vivente neste tempo, cuidar, proteger e preservar o meio ambiente para que as futuras gerações dele possam desfrutar e usufruir, sendo essa defesa ao meio ambiente o único meio para não cancelar a vida humana. (ROCHA; QUEIROZ, 2011)

Tenha-se presente que a Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoria e o respeito para com as presentes e futuras gerações (BOTELHO, 2010, p. 22).

Com o caminhar do desenvolvimento da sociedade em todas as suas formas, o olhar dado para o meio ambiente foi repensado e colocado em pauta pela gestão

pública e pelos órgãos internacionais, interligando diversos campos as áreas do meio ambiente e neste patamar que em 1972, na Declaração de Estocolmo, surge referências a essa matéria, nos princípios 1 e 2 dessa Declaração proclama-se:

1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada (ONU, 1972).

Nessa esteira, a Conferência de Estocolmo é o primeiro grande marco do direito internacional que reveste a proteção ambiental como garantia do Homem, ou seja, como direito humano (BOTELHO, 2010, p. 8). Criando um elo entre os termos de liberdade, igualdade, meio ambiente e ainda trazendo à baila a dignidade humana como base para esse direito, e impondo-o a obrigação de proteção dos recursos naturais para as futuras gerações.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O cerne da questão é conscientizar a sociedade para um desenvolvimento sustentável que concilia o crescimento econômico e social da população, mas que se cuide de maneira ferrenha das questões ambientais, como os níveis toleráveis de emissão de gases na atmosfera, a preservação de certos ambientes naturais, tendo em mente que não se pode estagnar o desenvolvimento, mas não se pode acabar com os recursos naturais em busca disso. Fiorillo, neste sentido, pontua

Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste (FIORILLO, 2012, p. 90)

Há que se encontrar dentro deste binômio de desenvolvimento versus meio ambiente um ponto de equilíbrio que proporcione um desenvolvimento sustentável para que não destrua os recursos ofertados pela natureza e que os preserve na medida do possível, neste sentido a cooperação de todos em prol de um objetivo que deve ser perseguido.

De modo que deve todos participar da proteção deste bem finito, neste sentido os princípios do direito ambiental se tornam relevantes, em especial o princípio da Solidariedade ou Equidade, que segundo Milaré (2007 *apud* SILVA, 2010, p. 120-121), “subdivide a solidariedade como sincrônica e diacrônica. A primeira significa a solidariedade exercida para as gerações presentes, em tempo real; enquanto a segunda é aquela que se reflete no tempo”. O Superior Tribunal Federal se posiciona sobre a temática:

O direito à integridade do meio ambiente – típico de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de **titularidade coletiva**, refletindo, dentro do processo de **afirmação dos direitos humanos**, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam

poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, **consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento**, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995) (grifo nosso).

A necessidade de se afirmar a coletividade em termos de titulares do meio ambiente diz muito sobre sua formação, tendo em vista que o meio ambiente é de todos, inclusive aqueles que estão por vir, e que merecem conforme dispõe a constituição encontrar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo explanado, o homem sempre procurou um meio de explorar as riquezas advindas da natureza, metais preciosos, petróleo, madeiras e peles de animais, hoje há escassez em diversos níveis ambientais devido a esse processo de exploração.

Sabe-se que o desenvolvimento é imperioso e ele deve ocorrer, mas de forma sustentável e de maneira a evitar a degradação em grande escala dos bens naturais, a preocupação da sociedade deve ser em prol da coletividade, pois é mesmo ambiente que todos desfrutam e que as futuras gerações ainda precisam usufruir.

As questões ambientais hoje estão em pauta pelo poder público e pela comunidade, tentando remediar o que era para ser feito a décadas atrás, o pensamento contemporâneo do direito ambiental precisou enfatizar a necessidade de precaução nas tomadas de decisões e ainda criar mecanismos para punir quem não cuida e protege o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em: set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: set 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: set. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em 16 set. 2018.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em set 2018.

SILVA, Marcela Vitoriano. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, jul.-dez. 2011, p. 115-146. Disponível em <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/179/188>>. Acesso em set. 2018.

STF. **Mandado de Segurança n.º 22.614**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 17 de novembro de 1995. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14316276/mandado-de-seguranca-ms-24451-df-stf>>. Acesso em set. 2018.

SÍNDROME DE BURNOUT COMO MANIFESTAÇÃO NO MEIO AMBIENTE LABORAL ESGOTANTE

Anderson Barreto Gomes⁴⁵
Ronanda Correa Licurgo⁴⁶
Samilli Ferreira Pereira Amorim⁴⁷
Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁸

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem analisamos a Síndrome de Burnout e sua manifestação no meio ambiente laboral esgotante. E isso, será avaliado as conceituações de meio ambiente geral e suas categorias, realçando o meio ambiente do trabalho, cujo serão assinalados os elementos que determinam a firmeza. Consistirá questionado, também, as concepções de degradação da qualidade ambiental e de poluição, e como elas atuam no meio ambiente laboral, em dar ênfase na proteção da qualidade de vida e da saúde dos trabalhadores e comparar a síndrome de Burnout como degradação do meio ambiente laboral

⁴⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

⁴⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

⁴⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

⁴⁸ Professor orientador: Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

METODOLOGIA

O estudo fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica e documental conforme a proposta inicial, optou-se, neste projeto, pela análise e utilização de métodos e ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores.

No resumo serão discutidas as melhores fontes de pesquisa dentro do material trabalhado, a produção textual foi aperfeiçoada a cada encontro com os acadêmicos visando esclarecer com maior clareza e objetividade ao texto. O estudo respaldou-se na análise da bibliografia proposta no sentido de juntar conceitos que trouxessem ao texto um amplo e melhor argumento no que se refere à classificação e significado do termo Síndrome de Burnout como manifestação no ambiente laboral esgotante.

DESENVOLVIMENTO

A Síndrome de Burnout, também conhecida como “Síndrome do Esgotamento Profissional”, tem sido vista como um grande problema psicossocial. O século XXI é marcado pelas “doenças da alma”. Assim, o cenário cada vez mais agravado no meio ambiente de trabalho, pelas práticas são apontadas como excedentes predadoras dos patrões, visando a maior benefício e vantagem, gerando o desenvolvimento de patologias psicológicas.

E, entre outras doenças psicológicas do trabalho, será abordada a síndrome do esgotamento profissional ou “Burnout” e sua manifestação no meio ambiente. Aborda uma síndrome que é estudada pela doutrina e a jurisprudência. É muito importante que o meio ambiente venha ser sempre saudável para que os

trabalhadores exercem suas funções de maneira digna. Os artifícios, substanciais ou materiais que sobreponham os trabalhadores em risco, devem ser antecidos, sempre, com comunicação à autoridade competente. Portanto forma poderá aprovar ou proibir as atividades, e também definir limites para a apresentação do empregado (BARROS, 2008).

Por isso, o empregado deve ser monitorado e haver uma constante e vigilância a sua saúde no intuito de evitar circunstâncias e prejuízos a um direito fundamental tão caro aos trabalhadores. Dessa forma, dá-se como uma noção jurídico indeterminado o meio ambiente do trabalho, e não há qualquer definição em lei, com a finalidade de lhe oferecer uma proteção. Nesse formato, é indispensável fazer uma comparação entre meio ambiente do trabalho e saúde, segurança e vida do trabalhador (ORGARATTO, 2018).

O meio ambiente de trabalho é um lugar vital e fundamental para o desenvolvimento pleno das relações sociais do empregado e não apenas um local, conforme expressa Adelson Santos (2010). O autor afirma que a pessoa humana enquanto sujeito da relação do trabalho é que define a tutela ambiental trabalhista (SANTOS, 2010, p. 37). Deste modo, as condições psicológicas do trabalhador devem associar-se ao conceito de meio ambiente do trabalho por serem fundamentais para proteger a qualidade de vida do empregado. O meio ambiente laboral só será equilibrado se de fato assegurar a incolumidade psíquica dos empregados.

Ainda que esses conceitos permaneçam, a segurança ambiental se restringe a componentes físicos do espaço de trabalho, e não a questões psicológicas. Desta forma acaba contribuindo para a não utilização de instrumentos de defesa ambiental e, com isso, não assegura, de maneira correta, a saúde e o bem-estar do empregado. Desta maneira, é necessário frisar que toda mudança prejudicial ao meio ambiente será de fato considerada degradação da qualidade ambiental, e

quando partir da atividade de uma pessoa, seja física ou jurídica, ocorrerá a poluição.

Na concepção geral de meio ambiente está incluso o meio ambiente laboral, de acordo com o já exposto, essas concepções são aplicáveis à proteção do habitat de trabalho. Dessa forma, todas as mudanças negativas nas relações de trabalho devem ser consideradas como deterioração da qualidade ambiental. Deste modo, todos os exercícios do empregador que, direta ou indiretamente, influencia para o desequilíbrio do meio ambiente laboral será pressuposto de poluição. Somente será considerado Meio ambiente equilibrado de trabalho quando assegurar condições dignas e seguras aos empregados, protegendo a integridade física e psíquica do trabalhador. E também, quando for assegurado o bem-estar, a saúde e qualidade de vida dos trabalhadores.

Torna-se fundamental a adoção de atitudes que também comprometam em assegurem a saúde mental do empregado para que não haja um meio laboral desequilibrado que cause danos aos empregados. A capacidade psicológica dos empregados é elemento criador do meio ambiente laboral. Sendo assim, se o espaço laboral acarreta danos à saúde mental dos empregados, não vai assegurar a devida qualidade ambiental, na medida em que não assegura o bem-estar e a saúde da comunidade (art. 3º, III, “a” da Lei nº6.938/1991).

As doenças mentais introduzidas dentro do ambiente laboral, como estresse e depressão, devem ser denominadas como degradação da qualidade ambiental, em suma, o meio ambiente padece de perturbação e desequilíbrio, e não asseguram as condições adequadas de labor e uma integridade de vida ao empregado. Destarte, esse enquadramento estabelece a possibilidade de se aplicar princípios do Direito Ambiental nas várias de doenças psicológicas adquiridas no meio ambiente de trabalho, tanto para reduzir, como censura de prejuízos ao empregado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entre os princípios ambientais está o da **prevenção** que é a adoção de medidas penderas a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano consagrado no art. 7º, XXII da CF/88. Este princípio traz informações precisas a respeito do risco da atividade. A colocação deste princípio, impõe ao empregador a tomar em regra medidas preventivas e que assegurem um meio ambiente do trabalho adequado, através de normas de segurança e saúde do trabalho, evitando, portanto, a possibilidade de acometimento dessa síndrome.

O princípio da **precaução** (ou cautela) é diferente do princípio da prevenção, que diz que o último “se dá em relação ao perigo concreto, enquanto, em se tratando do princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato” (LEITE; AYALA, s.d, *apud*, BASSANI; CARVALHO, 2004). Por isso o princípio da cautela ordena a prática de medidas, mesmo que os riscos potenciais não possam ser coligados, milita pela proteção do meio ambiente mesmo diante da insegurança científica (MELO, 2010, p. 57). Em virtude dos riscos que podem levar a esta síndrome ou sua caracterização, o princípio da **precaução** é meramente importante, já que coage o empregador a atuar, mesmo diante de possibilidades de ocorrência de danos.

Nesse comedimento, no meio ambiente laboral, “evitar a passagem de riscos é mais adequado que adotar certas medidas como remédio” (OLIVEIRA, 2009, p. 144). O Princípio do poluidor pagador é aquele que primordialmente, objetiva vigilância do dano ambiental, porém, se não conseguir, se busca a reparação integral e como *ultima ratio*, a repreensão (LEITE; AYALA, s.d, *apud*, BASSANI; CARVALHO, 2004). Deste modo o poluidor tem o grande dever de

evitar o acarretamento de danos ao meio ambiente, se não o fizer será responsabilizado objetivamente pelos danos causados.

Uma das importantes consequências desse princípio é a aplicação da responsabilidade objetiva aos causadores de danos ambientais, que responderão, independentemente de culpa ou dolo, como também prevê a art. 14 §1º da Lei nº 6.938/81 e o art. 225, §3º da CF/88, em razão da singularidade e valor do bem lesado: a vida com dignidade. De modo geral, se caso o empregador não respeitar os princípios ambientais, não prevenir a ocorrência de danos ao meio ambiente laboral, ocultar ou o ajudar a práticas prejudiciais ao empregado, será punido objetivamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o presente trabalho foram consideradas ideias fundamentais para o abrigo dos direitos ambientais dos indivíduos que precisam do ambiente laboral para sua favorável qualidade de vida. A degradação do meio ambiente laboral, isto é, a desmoralização aos princípios ambientais torna o meio ambiente ofensivo à saúde, vida e decência humana, valores tão desagradáveis. Por essa razão, julgou a questão da saúde psicológica dos trabalhadores, como um fator eficaz ao meio ambiente laboral sadio.

A síndrome de “Burnout”, durante patologia decorrente da degradação desse meio ambiente, não deve apenas ser avaliada uma simples doença do trabalho, a qual apenas cabe ao trabalhador se ferir. É necessária que o empregador tenha compromisso objetivo, segundo os princípios ambientais, pelo estímulo à degradação ambiental, essa medida (responsabilizar), tem um objetivo punitivo-pedagógico, qual seja o de evitar que essa patologia ocorra no ambiente laboral.

REFERENCIAS

BARROS, Luciano Vasconcelos. **Os Estados (in) transparente: limites do direito à informação socioambiental no Brasil**. 369f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/33534141.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BASSANI, Paulo. CARVALHO, Maria Aparecida Vivan de. Pensando a sustentabilidade: um olhar sobre a Agenda 21. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 9, jan.-jun. 2004, p. 69-76. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/3082/2463>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 27 set. 2018.

MELO, Raimundo Simão de, **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 4. ed. São Paulo. 2010.

OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. **Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ORGANARATTO, Renan de Freitas. Limites de sindicabilidade dos conceitos jurídicos indeterminados. In: **Conjur**: portal eletrônico de informações, 17 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-17/renan-ongaratto-valoracao-juridica-conceitos-indeterminados>. Acesso em: 27 set. 2018.

JUSTIÇA AMBIENTAL EM PAUTA: OS PASSIVOS AMBIENTAIS COMO ESCOLHA POLÍTICA

Diana Lomar de Moura⁴⁹

Jéssica Aparecida do Carmo Linhares⁵⁰

Taylor Dellatorre Motta⁵¹

Tauã Lima Verdán Rangel⁵²

INTRODUÇÃO

A partir da década de 1970 as Constituições começaram a reconhecer o meio ambiente como merecedor de tutela especial. Assim aconteceu com as Constituições da Grécia, Portugal, Espanha e, posteriormente, com a Constituição do Brasil. Deve ser destacado que o conceito de meio ambiente se encontra expressamente previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, definindo este como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, o qual permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

⁴⁹ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: didilomar@hotmail.com

⁵⁰ Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: jessica.bjn@hotmail.com

⁵¹ Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: taylor_dellatorre@hotmail.com

⁵² Professor orientador: Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Em relação à proteção ao meio ambiente, apenas com a Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento de tal matéria e seu aspecto como direito fundamental no âmbito nacional, enquadrando-se como de terceira dimensão. Assim, ao prever o direito que todos os seres humanos possuem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever, tanto ao poder público como de toda a coletividade de indivíduos, preservá-lo para as gerações presentes e futuras (MASCARENHAS; SAMPAIO, 2016, p. 42).

Pode-se relacionar ao meio ambiente à proteção dos espaços naturais e das paisagens, à preservação das espécies animais e vegetais, à manutenção dos equilíbrios biológicos e à proteção dos recursos naturais. Da mesma forma, pode-se associar à comodidade dos vizinhos, à saúde, à seguridade, à salubridade públicas, à proteção da natureza e do meio ambiente, à conservação dos sítios e monumentos. Objetivo deste trabalho será o de abordar os passivos ambientais, como direito fundamental, bem como a previsão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no texto da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 6.938, de 1981.

MATERIAL E MÉTODOS

Em razão do modelo de trabalho adotado e dada sua característica *sui generis*, o material empregado será a análise de bibliografia, por meio de artigos científicos e *sites* eletrônicos da *web*, comparando-a com a legislação nacional, principalmente com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema, ao contrário, essa será apenas uma breve explanação do assunto que guarda consigo uma gama de vertentes passíveis de maiores análises e discussões.

DESENVOLVIMENTO

Como assevera Paulo de Bessa Antunes, a Política Nacional do Meio Ambiente deve ser compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economias brasileiras. (ANTUNES, 2015). Com efeito, é possível afirmar que existem duas fases distintas na política ambiental brasileira: a fase anterior e a posterior ao advento da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que alterou o enfoque sobre a utilização dos recursos naturais. (ANTUNES, 2015).

A Política Nacional do Meio Ambiente torna mais eficaz o art. 225 da Constituição Federal, contribuindo para assegurar a materialização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por intermédio de seus objetivos, princípios e mecanismos de aplicação, fornece a estrutura lógica para a implementação da competência comum ou administrativa, delineada no art. 23, VI e VII da CF/1988. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA é o órgão executor dentro da estrutura do SISNAMA, possuindo a importante função de realizar a política nacional do meio ambiente. O IBAMA é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. (ANTUNES, 2015).

O Decreto 73.030/73 criou a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente. O art. 3º do referido Decreto instituiu o CCMA – Conselho Consultivo do Meio Ambiente. Posteriormente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente criou o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, com funções consultivas e deliberativas. O CONAMA é composto de Plenário, Câmara Especial Recursal, Comitê de Integração de Políticas Ambientais, Câmaras Técnicas, Grupos de

Trabalho e Grupos de Assessores. É presidido pelo Ministro do Meio Ambiente. A Secretaria Executiva do CONAMA é exercida pelo Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente. (ANTUNES, 2015).

Por sua vez, os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente devem ser entendidos como os meios utilizados pelo Poder Público na tarefa de concretização e manutenção do equilíbrio ambiental. Estão elencados no art. 9º da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Entende-se por Justiça Ambiental como o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. (ANTUNES, 2015).

A Justiça ambiental aos poucos ganha proporção e espaço dentro das relações civilizacionais e, por conseguinte, levando as questões ambientais para as esferas de discussões da ciência, política, economia e sociedade. Nesse sentido, o desafio de desenvolver com sustentabilidade é um verdadeiro divisor de águas na compreensão da relação entre homem e meio ambiente, nessa nova dimensão de questionamentos e debates o acesso à informação ambiental surge como o principal instrumento viabilizador do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, o autor Acselrad introduz dentro do paradoxo justiça e meio ambiente o seguinte conceito:

Justiça Ambiental é uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos no bojo de um movimento de expansão semântica dos direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Na experiência recente, a justiça ambiental surgiu da criatividade estratégica dos movimentos sociais, alterando a configuração de forças sociais envolvidas nas lutas ambientais e, em determinadas circunstâncias,

produzindo mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental (ACSELRAD, 2005, s.p.).

O passivo ambiental representa os danos ocasionados ao meio ambiente e todo seu ecossistema, representando, assim, a obrigação e a responsabilidade social da empresa com aspectos ambientais na natureza. Com o passar dos anos, tem se percebido certa preocupação em assegurar que determinada empresa se desenvolva de maneira ecológica e sustentável, o que torna o domínio de conceitos como esse imprescindível para profissionais mais atentos no cenário mundial. Se por um lado o negócio precisa se tornar sólido e competitivo, por outro lado é importante assegurar que o crescimento aconteça em conformidade com políticas de preservação ambiental. A ideia central da Justiça Ambiental advém de um movimento em prol da justiça ambiental, bem como a abordagem da assim denominada sociedade de risco. (AMBIENTE BRASIL, s.d., s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ser humano aprendeu a utilizar os recursos provenientes da natureza em benefício próprio, tendo por vários anos explorado o meio ambiente sem qualquer discriminação, na crença de que os recursos naturais eram inesgotáveis (MATIAS; MOURA; PEREIRA, 2012, p.03). Tal exploração comedida, principalmente durante o período da Revolução Industrial, trouxe como consequências a degradação ambiental, bem como da saúde humana, levando a população a repensar os seus conceitos no tocante ao uso dos recursos naturais.

Desde a Revolução Industrial o mundo tem sofrido e acusado os impactos de um avanço desenfreado e despreocupado em assegurar o bom desenvolvimento da natureza e todo seu ecossistema. Essa enorme irresponsabilidade,

evidentemente, teria sérias consequências que hoje são possíveis de se perceber com os sinais de esgotamento emitidos pelo meio ambiente.

A atividade empresarial exercida por grande empreendimento afeta o equilíbrio ambiental de forma gigantesca, alguns segmentos de negócios acabam afetando o ecossistema de maneira intensa e constante, sendo exemplo as grandes fábricas, mineradoras, construtoras e usinas. Os consumidores contemporâneos têm se mostrado mais preocupados com as questões ambientais. Essa mudança de comportamento demonstra que empresas que investem em sustentabilidade tendem a ser mais valorizadas e desfrutam de uma melhor imagem perante seus clientes, acarretando também certos “benefícios” por parte dos governos que incentivam esta prática sustentável.

Por outro lado, o empreendimento que insiste em atuar de maneira irresponsável com o meio ambiente pode se envolver em situações nada favoráveis para seus negócios, tendo sua imagem fortemente afetada, o que, necessariamente, demandará por altos investimentos em marketing para reverter a ideia de que não se preocupam com o meio ambiente. Deste modo, fica evidente que uma empresa séria e comprometida em desenvolver suas atividades de maneira sustentável deve ter a sua atuação pautada em reduzir os impactos negativos que sua operação causa ao meio ambiente e, dessa forma, melhorar sua rentabilidade perante o mercado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora explanado no presente estudo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade, em um sistema de responsabilidades compartilhadas, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações bem como a

preocupação com a redução de impactos ambientais deve estar presente em todos os setores e projetos de uma empresa. Desse modo, não há como não observar o importante papel dos órgãos competentes para fiscalização na concretização dessas ações, bem como as sanções penais aplicadas as empresas que degradam o meio ambiente.

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Não se deve perder de vista ainda que incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente, bem como maiores benefícios as empresas que utilizem tecnologias limpas também são instrumentos que devem ser mais explorados na efetivação do princípio da prevenção.

Oportuno salientar que tais medidas não visam dificultar a atividade econômica, mas somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais estão escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização se encontra limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso comum do povo.

Tal estudo enfatiza a necessidade de se preservar o meio ambiente e todo seu ecossistema ao redor, para que, num futuro próximo não seja necessárias medidas extremamente drásticas para se conter um passivo ambiental que cresce com a irresponsabilidade de algumas empresas.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental: Narrativas de Resistência ao Risco Social Adquirido** in Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores. Brasília: MMA, 2005.

AMBIENTE BRASIL. **O que é Passivo Ambiental e o que representa para as Empresas.** Disponível em <http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/passivo_ambiental/o_que_e_passivo_ambiental_e_o_que_representa_para_as_empresas.html>. Acesso em 2 set. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597001525>>. Acesso em 2 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 2 set. 2018.

_____. **Decreto nº 73.030, de 30 de outubro de 1973.** Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=495670&id=14320885&idBinario=15670954&mime=application/rtf>>. Acesso em 5 set. 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 02 set. 2018.

MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado; SAMPAIO, José Adércio Leite. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Necessita de Um Estado Ambiental? **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 40-57, dez. 2016. Disponível em

<<http://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/viewFile/1626/2102>>. Acesso em 7 set. 2018.

MATIAS, Gilvânia Arysia Sampaio; MOURA, Aianne da Silva; PEREIRA, Jéssica Maria Alves. O Acesso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental. **Revista Direito & Dialogicidade**, a. 3, v. 3, p. 1-14, dez. 2012. Disponível em <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/download/464/335>>. Acesso em 7 set. 2018.

O PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR EM EXAME E SUA RELAÇÃO COM O CONSUMO DE BENS AMBIENTAIS

Marcos Antonio Teixeira da Silva Junior⁵³

Mateus Silveira Silva⁵⁴

Pedro Henrique de Carvalho Seufitelli⁵⁵

Tauã Lima Verdan Rangel⁵⁶

INTRODUÇÃO

Primeiramente, pode-se dizer que recurso natural é usualmente conhecido como natureza, e esta muitas vezes é tida erroneamente como sinônimo de Meio Ambiente. Há de se afirmar que no ano de 1981, com a Lei de nº 6.938/81, com a chamada de Política Nacional do Meio Ambiente, foi criada uma nova espécie de recursos, os chamados de recursos ambientais. Esta lei estabelece os fins e mecanismos de formulação e aplicação da política de meio ambiente.

Em que diz respeito à proteção ao meio ambiente, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que houve o reconhecimento do

⁵³ Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: marcos_atstj@hotmail.com

⁵⁴ Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: matesilveira48@gmail.com

⁵⁵ Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: pseufitelli@gmail.com

⁵⁶ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

mesmo, já que foi a primeira a legislar em um capítulo exclusivo para o meio ambiente, surgindo um novo tipo de bens, os bens ambientais.

Normalmente no Direito brasileiro, os bens são separados entre públicos e privados, divisão essa que não enquadra os bens ambientais. No artigo 225 da Constituição de 1988, bens ambientais “são de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, se configurando como uma espécie difusa de bem, já que não pertence à algum em particular, mas sim a toda coletividade (PORTAL EDUCAÇÃO, s.d.).

Como quase todos os outros tipos de bens que existem, o problema se inicia a partir do consumo abusivo destes por parte do ser humano, e com o passar do tempo a sociedade percebeu o tal problema, e com isso inicia-se a preocupação, pensando-se no dever de redução dos impactos gerados pela atividade humana sobre o ambiente. Leis ambientais foram criadas, se norteando em princípios de direito ambiental, principalmente no princípio do usuário-pagador, que em breve síntese, faz com que as pessoas que usam os recursos naturais acabem pagando pelo seu uso.

O objetivo do presente trabalho será o de abordar as principais características do princípio do usuário-pagador, bem como a sua relação com o consumo de bens ambientais. Mostrar a evolução da concepção da ideia e da utilização do mesmo, juntamente com o reconhecimento de sua importância e imprescindibilidade para a sobrevivência e manutenção dos bens ambientais bem como do meio ambiente.

MATERIAL E MÉTODOS

Em razão do modelo de trabalho adotado e dada sua característica *sui generis*, o material empregado será a análise de bibliografia, por meio de artigos científicos e *sites* eletrônicos da *web*, comparando-a com a legislação nacional, principalmente com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende esgotar o tema, ao contrário, essa será apenas uma pequena explanação do tema que guarda consigo várias vertentes passíveis de maiores análises e discussões.

DESENVOLVIMENTO

Como Queiroz (2015) afirma, a evolução da importância dada ao assunto veio, principalmente, por conta do consumo desses bens. O consumo em si não caracteriza o problema, já que é um ato necessário para a sobrevivência das pessoas, bem como a de qualquer espécie. O ser humano precisa do ar, da água, bem como dos alimentos. O consumo sempre existiu e sempre vai ser necessário. A grande problemática está no fato desse consumo dos bens ambientais ter se tornado exagerado em um nível de mexer, modificar o equilíbrio da terra, de forma que o consumo se tornou maior do que a capacidade do planeta se regenerar. Isso vem afetando a população mundial, e com isso veio o reconhecimento dos bens ambientais a ser fundamental à vida.

Carvalho (2014), diz que o princípio do usuário-pagador pode-se dizer que tem uma natureza punitiva ou reparatória, já que há um pagamento em dinheiro em troca do direito do uso de certo bem da natureza. É um princípio bastante moderno, que nasceu em 1987, tem como característica o fato de que o uso desses

bens naturais deve favorecer a coletividade de alguma forma. Acerca do tema, dispõe Rodrigues

É voltado à tutela de qualidade do meio ambiente (bastante aplicado em regiões com abundância de recursos), visa proteger a quantidade dos bens ambientais, estabelecendo uma consciência ambiental de uso racional dos mesmos, permitindo uma socialização justa e igualitária de seu uso (RODRIGUES, 2005, p. 225)

Nos ensinamentos de Takeda (2010), é correto afirmar que o princípio do usuário-pagador se parelha com o princípio do poluidor-pagador, porém, não se confunde. Pelo princípio do poluidor-pagador, o poluidor terá a obrigação de pagar uma quantia por todos os danos causados ao meio ambiente, com a finalidade mais para a punição e manutenção, ou melhor, tratar o dano causado ao meio ambiente.

De acordo com Carvalho (2014), uma boa forma de distinguir o princípio do usuário-pagador do princípio do poluidor-pagador, é pensando que no primeiro, se paga independentemente de estar ocorrendo ou ter ocorrido poluição. É preventivo, e não é multa por infração. Já no segundo princípio, é uma espécie de sanção, onde há de ter necessariamente uma infração, ou seja, poluição. Para fixar o raciocínio quanto a diferenciação dos dois princípios, Rodrigues diz que

Sendo os bens ambientais de natureza difusa e sendo o seu titular a coletividade indeterminada, aquele que usa o bem em prejuízo dos demais titulares passa a ser devedor desse ‘empréstimo’, além de ser responsável pela sua eventual degradação. É nesse sentido e alcance que deve ser diferenciado do poluidor-pagador. A expressão é diversa porque se todo poluidor é um usuário (direto ou indireto) do bem ambiental, nem todo usuário é poluidor. O primeiro tutela a qualidade do bem ambiental e o segundo a sua quantidade. Na verdade, o usuário-pagador obriga a arcar com os custos do ‘empréstimo’ ambiental, aquele que beneficia do ambiente (econômica ou moralmente), mesmo que esse uso não

cause qualquer degradação. Em havendo degradação, deve arcar também com a respectiva reparação. Nesta última hipótese, diz-se que o usuário foi poluidor (RODRIGUES, 2005, p. 227).

Mas, ainda nos ensinamentos de Rodrigues (2005), o fato é que ambos os princípios servem, sem dúvidas, para desestimular a utilização dos bens ambientais, pois quanto mais se polui ou se usa tais bens, mais se terá que pagar por isso. De acordo com Beltrão (2008), a compensação financeira não reluz ao direito de alguém poluir o meio ambiente. Sempre que for provado que houve algum dano ao ambiente, o poluidor terá a missão de reparar. O investimento em novas tecnologias que garantem uma menor taxa de risco deve ocorrer sempre, já que as legislações ambientais estão cada vez mais rigorosas no mundo todo.

O princípio do usuário-pagador pode ser encontrado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 2º, VII.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

É bastante válido destacar que em relação ao usuário destacado no artigo supramencionado, existe uma equidade aos olhos desse princípio com relação aos diferentes tipos de usuários dos bens ambientais, financeiramente falando. Isso quer dizer que não é todo ou qualquer pessoa que estiver usando bem ambiental que terá que contribuir financeiramente por isso. Beltrão (2008) ensina, que o foco do

princípio é na cobrança dos usuários que utilizam dos bens ambientais em grandes escalas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Pereira (2012), o fato é que durante anos os bens naturais vêm sendo explorados de forma desordenada pelo homem, sem imaginar na possibilidade que algum dia estes poderiam se esgotar. Acontece que isso acabou desgastando bastante o meio ambiente, e conseqüentemente afetando a saúde humana. A partir disso a humanidade começou a olhar de uma maneira diferente para o meio ambiente, surgindo preocupação com a preservação do mesmo. Desta forma se criou legislações limitando a utilização dos bens ambientais, de uma maneira que não se pensa somente em lucrar, mas em preservar juntamente.

Na Constituição Federal de 1988, pode-se observar que o princípio tema está implícito em seu artigo 225, caput, dispondo que o meio ambiente é de uso comum da população, demonstrando sua indisponibilidade e inalienabilidade, dizendo ainda que não é admitido uso individual de recursos que gerem prejuízos coletivos ao meio ambiente.

Existem grandes exemplos que podem ser encontrados em leis supraconstitucionais que dizem respeito ao princípio do usuário pagador, como a Política Nacional dos Recursos Hídricos, que versam sobre o que diz respeito às empresas de saneamento e as de distribuição de água. Importante destacar que o artigo 12 da Lei 9.433/97 (Política Nacional dos Recursos Hídricos) dispõe sobre o tema, entendendo-se que deve ter a autorização do poder público para utilizar a água pelo fato da água ser considerada, mundialmente, um bem bastante limitado e valioso para a humanidade.

Além disso, pode-se observar uma aplicação prática na legislação ambiental brasileira no julgado do AI 00245207620138140301, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde o julgador faz referência ao princípio do usuário pagador nos casos onde alguém deseja fazer algum tipo de exploração em áreas ambientais, bem como citar quanto a necessidade de autorização do poder público para o mesmo.

(TJ-PA - AI: 00245207620138140301 Belém, relator: Maria Filomena de Almeida Buarque, data de julgamento: 18/10/2013, 3ª câmara cível isolada, data de publicação: 21/10/2013)

Agravo de instrumento. Contrato de transição florestal. Plano de manejo florestal sustentável aprovado ou protocolado no órgão ambiental até a data limite fixada em lei. I A lei n.º 11.284/2006 modificou radicalmente a gestão das florestas públicas no País, na medida em que passou a exigir procedimento licitatório para os interessados em explorar de modo sustentável áreas de florestas públicas, em consagração ao princípio do usuário pagador. II Novo regime jurídico que respeita situações já consolidadas. Referido diploma previu a figura do contrato de transição, a fim de respeitar as situações daqueles que tinham Planos de Manejo Florestal Sustentável PMFS aprovados ou protocolados no órgão ambiental até a data limite. III No âmbito do Estado do Pará, o Decreto n.º 657/2007 regulamentou a Lei 11.284/2006 e fixou o dia 17/04/2007 como data limite. IV Direito do particular a celebração do contrato de transição, pois provou que protocolou plano de manejo em 06/12/2006 na Secretaria Executiva de Meio Ambiente V Decisão de piso que defere liminar para determinar ao agravante a celebração do contrato de transição com o agravado. V Recurso que se conhece e a que se nega provimento (PARÁ, 2013).

Diante de tudo isso, pode-se observar que a aplicação do princípio do usuário-pagador no território pátrio é bastante extensa, já que o referido princípio não está presente na nossa Constituição de 1988, em leis supraconstitucionais conforme mencionado no presente trabalho, mas está presente também nas cortes superiores como Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, pode-se perceber que perante todo o recorrido no presente trabalho, que no passado os bens ambientais eram muito utilizados de maneira desgovernada, e por conta disso, já que começou a afetar as pessoas, iniciou-se as preocupações em relação ao mesmo. Por tal motivos legislações foram criadas a fim de proteção do meio ambiente.

Como já foi dito, leis foram criadas, e as mesmas eram norteadas por princípios ambientais, que dentre eles o princípio do usuário-pagador se destaca, sendo tal princípio uma grandiosa ferramenta para equilibrar o meio ambiente, de forma que impõe uma responsabilidade para quem utilizar bens ambientais, mesmo nos casos em que não haja conduta ilícita, se respaldando na tese de que é dever solidário de todos fazer a manutenção e a preservação do meio ambiente, para garantir o bem viver das presentes e futuras gerações

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Antônio F. G. **Manual de direito ambiental**. Imprensa: São Paulo, Método, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 ago. 2017.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

_____. **Lei n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm>. Acesso em 10. set. 2018.

CARVALHO, Victor Nunes. **O princípio do usuário pagador no Direito Ambiental.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF 17 Dez 2014.

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-do-usuario-pagador-no-direito-ambiental,51467.html>>.

Acesso em 09 set. 2018

EDUCAÇÃO, Portal. **Recursos naturais e bens ambientais.** Disponível em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/recursos-naturais-e-bensambientais/16399>>. Acesso em 09 set. 2018.

PARÁ (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Pará.** Disponível em: <www.tjpa.jus.br>. Acesso em 25 set. 2018.

QUEIROZ, Tais. Consumo, consumismo e seus impactos no meio ambiente. In: **Recicloteca:** portal eletrônico de informações, 15 mar. 2015. Disponível em:

<<http://www.recicloteca.org.br/consumo/consumo-e-meio-ambiente/>>. Acesso em 09 set. 2018

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental:** Parte Geral. 2. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. Princípio do usuário-pagador.

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 13, n. 78, jul 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8139>. Acesso em 09 set. 2018.

O DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL

Brenda Souza Silva⁵⁷
Mariane Campos Cazate Mello Silveira⁵⁸
Natalia Almeida Silva⁵⁹
Tauã Lima Verdán Rangel⁶⁰

INTRODUÇÃO

Neste trabalho serão abordados os fundamentos que fazem com que o acesso à água potável, bem como a obrigatoriedade da manutenção de seu abastecimento, se constitua em um direito fundamental, conseqüentemente, dever absoluto do Estado, perante a ordem jurídica brasileira. Primeiramente, exploraram-se os principais motivos constitucionais e doutrinários que levam à caracterização do acesso à água como um direito fundamental perante o ordenamento jurídico brasileiro.

As águas apresentam importância sanitária e econômica para a sociedade civil. Do ponto de vista sanitário, o abastecimento de água visa controlar e prevenir doenças, implantar hábitos higiênicos na população, facilitar a limpeza pública e

⁵⁷Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: souzabrenda248@gmail.com;

⁵⁸Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: marianemello1996@yahoo.com.br;

⁵⁹Graduanda do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: nataliaalmeida654@gmail.com;

⁶⁰ Professor Orientador. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

propiciar conforto e bem-estar. Do ponto de vista econômico, aumentar a vida média pela diminuição da mortalidade, aumentar a vida produtiva do indivíduo (tempo perdido com doenças), no uso comercial, na agricultura e entre outros (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1981)

De acordo com os dados da Organização Mundial da Saúde (WHO, 2013), ainda existe cerca de 1,1 bilhões de pessoas sem acesso a água potável e 2,4 bilhões de pessoas sem acesso a serviços de saneamento básico. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, é responsável pela implementação das ações de saneamento em áreas rurais de todos os municípios brasileiros, inclusive no atendimento às populações remanescentes de quilombos, assentamentos rurais e populações ribeirinhas (FUNASA, 2013).

Justifica-se, portanto este trabalho na fundamentação de que o direito público deve garantir à realização progressiva dos direitos humanos a água potável e saneamento para todas as pessoas de forma igualitária, eliminando as desigualdades de acesso, em especial para as pessoas que são mais vulneráveis e marginalizadas. Assim, objetiva-se demonstrar que o reconhecimento da água potável como um direito fundamental constitui o verdadeiro núcleo dos direitos humanos e a cooperação dos Estados para um bem comum, assim provendo o acesso a todos.

METODOLOGIA

A elaboração do disposto trabalho baseou-se em pesquisas de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, demais sites eletrônicos especializados e biografias.

DESENVOLVIMENTO

Em linhas iniciais, a locução “meio ambiente”, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, é descrita como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Veja-se que a compreensão normativa sobre a temática compreende fatos de ordem biótica (formas de vida) e de ordem abiótica, ou seja, fatores externos (químicos e físicos) que influenciam na interação entre tais componentes.

De acordo com Machado (s.d. *apud* FARIAS, 2006, s.p.), ao analisar a legislação nacional sobre meio ambiente, a concepção normativa foi a mais ampla possível, compreendendo os mais diversos segmentos interativos e integrativos. Neste sentido, inclusive, o inciso V do artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente descreve como recursos ambientais: “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (BRASIL, 1981).

Além disso, a Constituição Federal de 1988, de maneira expressa, reconheceu o meio ambiente como elemento de composição da vida humana, sendo, inclusive, vinculado o seu acesso e à higidez. O artigo 225 do Texto Constitucional de 1988 explicita que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Para que o indivíduo possa ter o pleno gozo de suas principais características faz-se necessário que lhe esteja assegurada a dignidade. Trata-se de um direito inato a todo ser humano. Com proposta central do princípio da dignidade é a valorização da pessoa humana como um todo. Para o doutrinador Rizzatto Nunes, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que “[...] toda pessoa, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental ou de crença religiosa” (NUNES, 2002, p. 49-50).

Maria Helena Diniz afirma que a dignidade da pessoa humana está ligada a uma qualidade moral que infunde respeito, honraria, respeitabilidade, tratando-se de um princípio moral de que o ser humano deve ser tratado sempre como um fim e nunca como um meio, (DINIZ, 1992). Por sua vez, José Afonso da Silva, afirma que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai todos os outros direitos fundamentais do homem. (SILVA, 2005).

O serviço de abastecimento de água potável no Brasil tem o regime jurídico e marco regulatório definido na Lei que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, Lei nº 11.445, de 05.01.2007. O art. 3º define “saneamento básico” como conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Na Lei do Saneamento Básico, o serviço de abastecimento de água potável é referido assim: “constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição” (BRASIL, 2007).

Em linhas gerais, saneamento básico consiste em um processo complexo que inicia com a captação ou derivação da água, seu tratamento em estações apropriadas (Estação de Tratamento de Águas (ETAs)), adução e distribuição, incluindo o transporte da água desde o local de retirada até o de consumo final, culminando com o esgotamento sanitário, isto é, todo procedimento de coleta e purificação das estações de tratamento de esgotos (ETEs) (DEMOLINER, 2008, p. 110).

Os direitos da primeira geração dizem respeito aos direitos civis e políticos, ou seja, são os direitos de liberdade. Trata-se de ações negativas do Estado, tendo por titular o indivíduo. São direitos de resistência ou de oposição perante o autoritarismo do Estado, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

A segunda geração se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais, decorrente das consequências negativas trazidas pelo Liberalismo e pela Revolução Industrial, exigindo do Estado uma ação positiva para assegurá-los. Foram consagrados no início do Século XX nas Constituições do Estado Social, sendo os direitos à educação, saúde, previdência, trabalho, entre outros (DEMOLINER, 2008, p. 110).

Os direitos humanos de terceira geração surgiram após o fim da Segunda Guerra Mundial, resultantes no processo de globalização, cujo se intensificou pelo crescimento internacional da economia e da exploração dos países subdesenvolvidos, pela repercussão da devastação do patrimônio público comum e do meio ambiente da humanidade, pela facilidade nas comunicações de longa distância, entre outros fatores. A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse outra dimensão dos direitos.

Essa atribuição de direitos de “fraternidade” aos direitos de terceira geração se refere a sua implicação universal, por exigir “esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação”. Os Direitos Humanos de terceira geração adota os valores da fraternidade e solidariedade buscando os interesses transindividuais ou difusos, isto é, aqueles direitos que pertencem a todos ao mesmo tempo, não podendo ser concedidos a um ou a outro indivíduo de forma separada (GUERRA, 2010).

A quarta geração decorre do acelerado desenvolvimento da biotecnologia, isso trouxe para o direito questões até então desconhecidas. A quarta geração de direitos são os direitos concernentes à bioética. Nesta geração, o direito trata de responder indagações atinentes aos limites da intervenção do homem na manipulação da vida e do patrimônio genético do ser humano. Também como o direito regula a utilização das novas tecnologias genéticas respeitando os valores bioéticos.

De outro lado, existe também a corrente onde Sidney Guerra (2010) se encaixa que considera que os direitos de quarta geração são os que correspondem ao direito à democracia, à informação e ao direito ao pluralismo. A democracia positivada enquanto direito de quarta geração deve ser a democracia direta, que só é possível por meio dos avanços tecnológicos de informação, sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema.

Ocorre que não pode haver a participação da sociedade civil sem que ela esteja informada a respeito dos problemas que acometem a sociedade em que vive. Informação é poder, ou seja, a informação que antigamente ficava restrita a grupos de poder, passa a ter maiores reflexos e um papel essencial na sociedade, conforme seu alcance vai ficando praticamente irrestrito pelos meios de comunicação. (GUERRA, 2010).

A quinta geração são os chamados direitos virtuais, que se refere a todos os valores do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se citar por via de exemplo, a honra, a imagem, etc. São os bens protegidos pela quinta geração, entretanto com uma especificidade, qual seja proteger tais valores face ao uso dos meios de comunicação eletrônica em massa.

Sidney Guerra fazendo menção a José Adércio Leite Sampaio diz que os direitos de quinta geração são direitos que ainda serão desenvolvidos e articulados, mas que tratam do cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida. Verificam que a segurança humana não pode ser plena se não observarmos o indivíduo como parte do cosmo e carente de sentimentos de amor e cuidado, todas definidas como condições prévias de segurança ontológica. Corresponde à entidade individual, ao patrimônio genético e à proteção contra o abuso das técnicas de clonagem (GUERRA, 2010; SILVA 2006).

Tem-se como a sexta geração o acesso à água potável. A água é um mineral, composta por dois átomos de hidrogênio e um átomo de oxigênio, formando um líquido incolor, inodoro, sendo parte integrante do meio ambiente, o qual oferece condição essencial para a existência da vida no planeta.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dentre os principais problemas ambientais existente no mundo, o mais preocupante, ou pelo menos um deles, é a escassez de água potável. Entende-se por água potável, conforme Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva:

[...] aquela conveniente para o consumo humano. Isenta de quantidades apreciáveis de sais minerais ou de microorganismos nocivos, diz-se daquela que conserva seu potencial de consumo de

modo a não causar prejuízos ao organismo. Potável é a quantidade da água que pode ser consumida por pessoas e animais sem riscos de adquirirem doenças por contaminação (FACHIN; SILVA, 2012, p. 75).

O reconhecimento da água potável como um direito humano fundamental de sexta geração se justifica pela necessidade de uma maior proteção à água potável, a fim de que sua qualidade permaneça para garantir uma saudável qualidade de vida para os presentes e futuras gerações. Além do mais, o direito humano à água potável, como direito de sexta geração, significa a valorização da água como um bem da humanidade, devendo ser disponibilizada para todos, tendo em vista estar correlacionada com o direito a vida e bem social (FACHIN ZULMAR, 2010).

Por fim, reconhecendo e recebendo o acesso à água potável como direito humano fundamental de sexta geração, passa a receber do Estado e também de toda a sociedade um tratamento mais adequado, cujo tem o objetivo de preservar essa garantia a todas as pessoas, quer das presentes, quer das futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O serviço público de abastecimento é o principal instrumento utilizado para garantir a efetividade do direito de acesso à água potável, pois apenas através da supervisão e do poder do Estado é que se pode garantir que um bem essencial à vida humana digna, como é o caso da água e em nossos dias água tratada, seja alcançado e jamais negado ao cidadão. Contudo, o Estado moderno passou por mudanças em que o direito incorporou novas instituições para satisfazer necessidades essenciais individuais de importância coletiva, consolidando-se o serviço público de abastecimento de água potável como um mecanismo estatal para

assegurar a satisfação do direito de acesso, porém, um serviço público delegado ou repassado por permissão ou concessão a particulares.

Nesse contexto, as empresas de abastecimento de água estão protegidas por uma legislação protecionista de seus patrimônios, em despeito à situação social caótica que vive parcela considerável da sociedade. Desconsidera-se a função social das atividades que realizam essas empresas, ao ponto de, havendo inadimplemento por qualquer usuário desse serviço público, a interrupção do fornecimento do serviço essencial ser utilizada de forma rápida e implacável.

Assim, através da análise de algumas definições doutrinárias, podemos perceber que o serviço de abastecimento de água é sem dúvida um instrumento de efetividade do direito fundamental ao acesso à água tratada. Contudo, o que se tem em casos de suspensão desse serviço é uma inobservância de princípios básicos do nosso ordenamento, havendo por parte de nossos tribunais uma valorização de leis que são absolutamente, no contexto de funcionamento do nosso ordenamento, inconstitucionais. Nesse passo, a suspensão de um serviço de caráter público e, inquestionavelmente, essencial é avalizada pela legislação brasileira, o que permite que um direito fundamental seja negado ao cidadão quando este não conseguir pagar pelo serviço público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em 09 out. 2018.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 09 out. 2018.

DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Normas Constitucionais e seus Efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

FACHIN, Zulmar, SILVA, Deise Marcelino da. Acesso à água potável: **direito fundamental de sexta geração**. São Paulo. Millennium editora. 2010.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em out 2018.

GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS. Manual de Saneamento. 2. ed. Fundação Serviços de Saúde Pública. Rio de Janeiro - RJ, 250 p. 1981.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.